

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS - Uni-ANHAGUERA**  
**CURSO DE DIREITO**

**O PERFIL ÉTNICO-RACIAL DOS MAGISTRADOS NO BRASIL: UM  
CONFRONTO ENTRE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA  
IGUALDADE E A CRISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

**MUNYQUE LORANY RIBEIRO DOS SANTOS**

**GOIÂNIA**  
**Maio/2019**

**MUNYQUE LORANY RIBEIRO DOS SANTOS**

**O PERFIL ÉTNICO-RACIAL DOS MAGISTRADOS NO BRASIL: UM  
CONFRONTO ENTRE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA  
IGUALDADE E A CRISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA, sob orientação da Professora Mestra Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé, como requisito parcial para obtenção do título de bacharela em Direito.

GOIÂNIA,

Maio/2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

MUNYQUE LORANY RIBEIRO DOS SANTOS

O PERFIL ÉTNICO-RACIAL DOS MAGISTRADOS NO BRASIL: UM CONFRONTO  
ENTRE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE E A CRISE DAS  
POLÍTCAS PÚBLICAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA, defendido e aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ pela banca examinadora constituída por:

---

Prof(a). Mestra Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé  
Orientador(a)

---

Prof(a). Mestra Márcia Santana Soares  
Membro(a)

---

Prof(a). Dr(a) ou Ms. Nome do(a) Orientador(a)  
Membro(a)

Dedico este trabalho à minha amada e eterna mãe. O amor que seu sinto pela senhora continua tão vivo, tão intenso, ele é palpável, infinito! Mesmo do lado de lá da eternidade, sei que me acompanha e se regozija com o meu sucesso.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família e amigos pela compreensão e apoio durante todo o curso e, de modo especial, à minha namorada Suzele, que sempre esteve comigo e me fez acreditar que eu seria capaz. Muito obrigada, meu amor, por não ter me deixado desistir.

Muitos negros da chamada classe superior estão tão convencidos em impressionar os brancos, mostrando que são “diferentes” dos outros, que não percebem que estão ajudando o homem branco a manter sua opinião desdenhosa a respeito de todos os negros.

Malcolm X

## **RESUMO**

Mesmo após 130 anos de abolição da escravidão no Brasil, o negro continua sendo estigmatizado e marginalizado. Nesse contexto, percebe-se o quanto a implementação de ações afirmativas se fazem indispensáveis, devendo, no entanto, serem conjugadas com políticas públicas de base, principalmente aquelas voltadas à educação, necessárias para transpor a barreira quase que intransponível, que impedem que pessoas de pele retinta desfrutem em par de igualdade com pessoas de pele branca nos certames para cargos de alto escalão do Poder Judiciário. De posse dessas informações, obtidas por meio de pesquisa bibliográfica, envolvendo métodos quantitativos e qualitativos, o principal objetivo deste trabalho é demonstrar o quanto a falta de representatividade negra na magistratura contribui para a manutenção do racismo e do preconceito estrutural, bem como fere o princípio constitucional da igualdade, posto que sendo maioria da população, os negros ainda são minoria em profissões elitizadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Escravidão. Negro. Políticas Públicas. Representatividade. Igualdade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>1. SENZALA VIVE: DA MANUMISSÃO À BUSCA POR DIREITOS</b>	<b>11</b>
1.1. Da Breve História dos Negros no Brasil	11
1.2. O Perfil do Negro no Brasil	19
1.3. Da Igualdade e da Isonomia	28
<b>2. O PERFIL DOS MAGISTRADOS NO BRASIL: “HOMEM, BRANCO, CASADO, CATÓLICO E PAI”</b>	<b>36</b>
2.1. Do Poder Judiciário – definições preliminares	36
2.2. Das Garantias e Vedações Constitucionais Dirigidas ao Poder Judiciário e aos seus Membros	39
2.3. Do Perfil Étnico-racial dos Magistrados no Brasil – quem são e o que pensam	45
<b>3. DA DEMOCRATIZAÇÃO DA PRÁTICA JUDICANTE E A IMPORTÂNCIA DA REPRESENTATIVIDADE</b>	<b>49</b>
3.1. Discriminação Positiva, Ações Afirmativas e Políticas de Inclusão	49
3.2. Do Racismo, da Representatividade e do Lugar de Fala	52
3.3. Da Teoria à <i>Práxis</i> – em Busca de um Cenário Plural e Políticas Públicas Engajadas e Eficazes	60
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>71</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>73</b>



## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa debruçou-se sobre questões raciais e o conflito entre as diretrizes constitucionais e a implementação de políticas públicas eficazes no combate das desigualdades, com destaque no desarranjo étnico-racial dentro da magistratura brasileira. Portanto, o objetivo é identificar como o perfil dos magistrados no Brasil inviabiliza a efetivação do princípio constitucional da igualdade e seus efeitos.

O trabalho será desenvolvido com base em uma pesquisa bibliográfica exploratória, perfazendo a descoberta de conhecimento a partir de bases textuais, obras literárias clássicas e análises de dados estatísticos, configurando assim o método quali-quantitativo, culminando em uma investigação mais aprofundada acerca do assunto. Por meio dessas fontes de pesquisa, bem como do cruzamento dos elementos numéricos, foi possível constatar que, apesar de a população negra no Brasil representar mais da metade da população, de acordo com o último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estas pessoas não possuem representatividade dentro das carreiras jurídicas, principalmente na magistratura brasileira, profissão enfoque deste trabalho.

Os dados levantados junto aos órgãos públicos supramencionados corroboraram para a compreensão de que há uma enorme discrepância entre a realidade formal e a realidade material no Brasil, uma vez que a comunidade negra continua sendo marginalizada e estigmatizada.

A fim de demonstrar que a falta de representatividade tem contribuído para a perpetuação do racismo e o aumento das desigualdades sociais, que resultam num Judiciário, mais precisamente numa magistratura, que continua a estigmatizar o negro, este trabalho inicia-se relembrando a história do negro no Brasil, que de mercadoria e mão de obra cativa, após a abolição, passa a ser excluído e rejeitado. Em seguida, aborda-se os ensinamentos de Aristóteles sobre igualdade. O intuito é demonstrar que apesar de a Constituição Federal de 1988 declarar que todos são iguais, os negros não concorrem em igualdade de oportunidades nos certames com os brancos, pois estes indivíduos não partem do mesmo lugar.

No segundo capítulo e para melhor compreender o perfil do magistrado brasileiro, tratou-se de discorrer sobre a carreira de magistrado, pormenorizando suas prerrogativas, sujeições e sua função jurisdicional; em seguida, lançou-se mão dos dados levantados pelo CNJ sobre as características sociológicas dos juízes.

No terceiro capítulo, a pesquisa focou em trazer conceitos étnicos-raciais básicos, de acordo os parâmetros fornecidos pelo IBGE, obtidos por meio dos censos que acontecem a cada década, bem como de aproxima-los das concepções da filósofa D'jamila Ribeiro acerca do que vem a ser representatividade, lugar de fala, ações afirmativas e a importância de se debater estes temas para que seja possível construir uma sociedade mais justa. Convém salientar, desde logo, que o conceito de raça é exclusivamente uma construção sócio-histórica fundamental para entender a história social do Brasil e do mundo, neste período conhecido como da modernidade.

No derradeiro capítulo, também foram empreendidos esforços para apresentar o aparato legal atualmente em vigência no Brasil e que tem como objetivo proporcionar a inclusão e combate ao racismo, ficando evidente que a questão levantada é uma falha estrutural que deverá ser combatida geração após geração até que, enfim, seja superado o abismo racial.

## **1. SENZALA VIVE: DA MANUMISSÃO À BUSCA POR DIREITOS**

### **1.1. Da Breve História dos Negros no Brasil**

O Brasil, em razão de suas dimensões continentais e da ausência de preocupação com a reprodução biológica dos negros, foi o maior importador de escravos das Américas. Estudos recentes estimam que quase 10 milhões de negros foram tragos da África para o Novo Mundo, entre os séculos XV e XIX; historiadores afirmam que cerca de 3.650.000 negros teriam desembarcado no litoral da então colônia portuguesa à época (CARVALHO, 2019).

Negros de diversos lugares do continente africano, com culturas também muito distintas, vieram para o Brasil. A Guiné e o Sudão, ao norte da linha do Equador, o Congo e Angola, no centro e sudoeste da África, e a região de Moçambique, na costa oriental, foram as principais áreas fornecedoras. Das duas primeiras vieram, entre outros, os afantis, axantis, jejes, peuls, hauçás (muçulmanos, chamados malês na Bahia) e os nagôs ou iorubas. Eram de cultura banto os negros naturais do Congo, Angola e Moçambique, quais sejam: cabindas, caçanjes, muxicongos, monjolos e rebolos. (BRASIL, 1988, p. 9).

Os escravizados<sup>1</sup> eram transportados por meio de navios negreiros, também conhecidos como navios tumbeiros. Eram embarcações antigas, movidas a vapor, que cruzavam o Oceano Atlântico, carregado de mercadorias e também de pessoas para serem escravizadas. Os maus tratos começavam antes mesmo de se embarcar nos navios. Ficavam os negros africanos à espera do momento do embarque; amontoados e em condições precárias, eram levados por embarcações pequenas até o navio. Homens brancos compunham boa parte da tripulação e exerciam poder por meio da violência.

O lugar destinado aos escravizados era o porão do navio, onde muitas vezes ficavam aglomerados e acorrentados, mas não durante toda a viagem, pois se fizessem todo o trajeto presos não chegariam vivos ou chegariam em péssimas condições físicas, o que significaria

---

<sup>1</sup> Ressalta-se que o termo “escravo” não é adequado para se referir aos negros africanos tragos para o Brasil para serem escravizados, uma vez que nenhum ser humano nasce na condição de escravo; ele é submetido a tornar-se escravo.

uma perda de mercadoria significativa aos exploradores do trabalho escravo. Em alto mar os escravizados ficavam soltos nos porões e eram regularmente levados ao convés para se “exercitar”. As condições nos navios eram precárias, não havia ventilação nos porões, a alimentação era bastante restrita e recebiam pequenas porções de farinha e carne seca e um pouco de água, que era rara até mesmo entre a tripulação. Com certa frequência, eram limpos com água do mar e vinagre a fim de suavizar os odores e a sujeira. Dessa forma, muitas foram as doenças que se alastraram nos navios e chegaram aos portos, como o sarampo, a diarreia e o escorbuto (ANDRADE, 2015).

Quando em solo brasileiro desembarcavam, eram expostos como mercadoria nos mercados abertos, aguardando para serem comprados pelo seu futuro senhor, dando continuidade à toda degradação que lhes eram impostas. Eis um pequeno relato das condições físicas dos negros escravizados:

Os vivos, os moribundos e os mortos amontoados em uma única massa. Alguns desafortunados no mais lamentável estado de varíola, sofrivelmente doentes com oftalmia, alguns completamente cegos, outros, esqueletos vivos, arrastando-se com dificuldade para cima, incapazes de suportarem o peso de seus corpos miseráveis. Mães com crianças pequenas penduradas em seus peitos, incapazes de darem a elas uma gota de alimento. Como os tinham trazido até aquele ponto parecia surpreendente: todos estavam completamente nus (CONRAD, 1985, p. 55).

Os negros escravizados trabalhavam na agricultura, nos ofícios e nos serviços domésticos. Os negros do campo cultivavam para a exportação a cana-de-açúcar, o algodão, o fumo, o café, e posteriormente no século XVIII com as entradas ou bandeiras, se encarregaram da extração dos metais preciosos. Os negros de ofício especializaram-se na moagem da cana e no preparo do açúcar, em trabalhos de construção, carpintaria, olaria, sapataria, ferraria etc.

Quanto aos negros domésticos, estes eram escolhidos geralmente entre os mais “sociáveis” e submissos; cuidavam de praticamente todo o serviço das casas-grandes e habitações urbanas, tais como carregar água, retirar o lixo, além de transportar fardos e os seus senhores em redes, cadeiras e palanques. Ressalta-se que as mulheres, na maioria das vezes, eram escolhidas para o trabalho doméstico, não raro serviam de ama de leite e aos desejos infames e inescrupulosos dos seus senhores, sendo estupradas nos moquifos onde se recolhiam para dormir. (CARVALHO, 2012).

Nas minas e lavouras de exportação, nestas últimas na época de safra, era comum o negro escravizado trabalhar de 14 a 16 horas por dia, vestiam apenas trapos e se alimentavam de maneira desprezível, no máximo duas vezes por dia, se expondo ao clima. Em geral

amontoavam-se em senzalas impróprias para a habitação e careciam de cuidados médicos, sendo frequentemente vítimas de doenças que se tornavam epidemias, como a tuberculose, disenteria, tifo, sífilis, verminose, malária e etc. Por essa razão, a média de vida útil dessas pessoas variava entre sete a dez anos (BRASIL, 1988, p. 10).

Em uma viagem feita ao Brasil à época da escravidão, Adalberto, príncipe da Prússia, descreveu como era a labuta nos escravizados no campo:

O trabalho na fazenda começa às quatro e meia da madrugada, depois de todos os escravos terem tomado café com açúcar. Às dez horas almoçam, constando o almoço de farinha de mandioca, arroz cozido ou milho. Às duas horas jantam e comem carne-seca (cuja maior parte vem de Buenos Aires) com arroz e farinha, se bem que na região costumam receber só carne e gordura de porco como alimentação animal comum, porquanto o transporte da carne-seca do Rio até aqui é muito caro. Depois toca a trabalhar novamente até às sete horas da noite. Das sete às nove ceiam novamente arroz ou farinha de mandioca ou de milho, e de nove horas em diante é tempo de dormir; contudo em vez d'isto vêm as conversas em comum, quase sempre até depois da meia-noite (ADALBERTO, 1842, p. 130).

Não há motivos para se duvidar da brutalidade das condições gerais de vida e da violência dos castigos recebidos. A legislação portuguesa e brasileira, a documentação iconográfica e os relatos deixados pelos brancos e, em número muito menor, pelos negros (a mesma legislação impedia o acesso à educação) dão forte testemunho a respeito.

Os castigos empregados aos negros escravizados, tais como imobilização no tronco, açoites, marcas a ferro quente, esmagamento de dedos, corte de orelhas e etc. eram comuns a todos aqueles que contrariassem o querer e as ordens dos feitores e dos senhores de engenho; todavia, os castigos costumavam ser mais violentos na lavoura, sobretudo nos períodos em que era indispensável o trabalho contínuo (SANTOS, 2013).

Além de trabalho, obediência e respeito às leis e dispositivos disciplinares, os senhores exigiam dos escravizados fidelidade, humildade e aceitação dos valores brancos. Os negros deviam aprender a língua portuguesa e a religião católica, único bem moral que recebiam dos brancos. Logo que chegavam ao Brasil, os africanos eram batizados e recebiam nomes cristãos, sendo em geral perseguida a prática dos cultos africanos, orientações estas encartadas na bula Papal editada por Nicolau V, que dava aos portugueses a exclusividade para aprisionar negros para o reino e lá batizá-los.

Toda essa estrutura escravocrata durou cerca de 300 anos; foi por volta de 1870 a 1888 que se intensificaram a pressão social e política em prol da campanha abolicionista. Após anos sob a égide dessa forma de produção e violência cultural, a prática da escravidão se tornou

algo “normal” em meio à sociedade, porém, haviam pessoas, os denominados abolicionistas, que eram um grupo formado por literatos, religiosos, alguns políticos e membros do povo, que eram contra esse tipo de abuso. Convém ressaltar que a abolição da escravatura no Brasil passou por algumas etapas importantes as quais mormente impendesse discorrer.

De acordo com o que narram os historiadores e estudiosos do período escravista no Brasil, é possível afirmar que os africanos passaram por várias transformações em sua condição de escravizados no decorrer do século XIX. Inicialmente, o desembarque de novos negros em terras brasileiras passou a ser ameaçado pela proibição do tráfico feito pelo Atlântico, resultado da assinatura de acordos internacionais e, conseqüente, da promulgação da legislação nacional ratificando-as. Como se sabe, desde 1810, D. João VI, pressionado pela Inglaterra, vinha assinando tratados para, de modo gradual, colocar fim ao tráfico de escravos no Brasil (BETHELL, 1976. p. 20-21).

Portanto, para ter sua independência reconhecida, o Brasil teve de assinar um tratado de abolição do tráfico com a Inglaterra em 1826, que entrou em vigor em março de 1830. Posteriormente, o governo regencial promulgou a primeira lei nacional de proibição do tráfico, a lei de 7 de novembro de 1831, segundo a qual eram considerados livres todos os africanos que fossem tragos para o território nacional (MAMIGONIAN, 2017). Lembrando que não havia nenhum interesse humanitário por parte da Inglaterra em compelir o Império brasileiro a assinar tais acordos e tratados, muito pelo contrário, havia por parte daquele País um grande interesse em ampliar seu mercado consumidor quando do desenvolvimento de suas indústrias; mas para isto, era necessário alforriar seus futuros consumidores

No ano de 1826, no furor dos debates emblemáticos no Parlamento, apareceu o primeiro projeto abolicionista, de autoria do deputado Clemente Pereira. Segundo esse projeto:

O comércio de escravos acabará em todo o Império do Brasil no último dia do mês de dezembro do ano de 1840, e desde esta época ficará sendo proibida a introdução de novos escravos nos portos do mesmo Império. Uma lei acomodada às circunstâncias da expressada época regulará a forma e modo de educar e empregar utilmente os mesmos libertos (ABREU e PEREIRA, *apud* Anais do Parlamento, 2011, p. 59).

Entretanto, a lei assinada em novembro de 1831 foi descumprida e ignorada por traficantes e escravistas brasileiros, sendo as décadas de 1830 e 1840 aquelas em que o tráfico de escravos se realizou com mais intensidade no País. Entre 1831 e setembro de 1850, quase 1 milhão de africanos viviam ilegalmente em cativeiro no Brasil; especialmente por contar com o apoio de boa parte da sociedade brasileira e com o consentimento do Estado Imperial (ABREU e PEREIRA, 2011, p. 57).

E esses africanos, como seriam tratados? Livres, seriam encaminhados de volta à África? Ou seriam considerados libertos, porém estrangeiros no Brasil?

Segundo o que previa a lei de 1831, o africano que entrasse no País após a sua promulgação e vigência, seria considerado livre, porém estrangeiro. Portanto, ele não conseguiria de imediato se tornar um cidadão, pois a Constituição de 1824 previa que para um estrangeiro se tornar cidadão ele deveria se naturalizar brasileiro. Mas, segundo a mesma Constituição, a lei é que determinaria as qualidades que um estrangeiro deveria ter para se tornar um cidadão brasileiro. Conseguiria então um africano, agora considerado liberto pela lei de abolição do tráfico de 1831, se naturalizar brasileiro e, portanto, ser considerado cidadão? Responde Joaquim Nabuco:

A história dos africanos livres de uma e outra categoria é uma das páginas mais tristes da escravidão entre nós, além do mais, porque tudo se fazia em violação de tratados, de solenes compromissos, que o governo tomara de garantir a liberdade dos africanos que lhe eram entregues pelas comissões mistas. A distribuição de muitos deles entre homens públicos importantes facilitava os abusos, abusos que se pode resumir dizendo que em grande parte aqueles africanos livres foram fraudulentamente incorporados à escravatura. Tudo que a esse respeito alegava a delegação inglesa, nas suas reclamações por mais de trinta anos é pura verdade: todos os artifícios que eram empregados para converter os escravizados, de fato em escravos legais, que tivessem, eles e sua descendência, todo o valor venal. O governo não podia ainda, quando a ferida do tráfico estava para cicatrizar, inventar processos e ações por causa desses africanos perdidos em mãos de particulares. Os interesses fundados na propriedade escrava não seriam, talvez, mas eram tidos como mais fortes do que o governo. A escravidão era o fundamento da oligarquia política dominante, oligarquia consolidada, inteligente e patriótica, mas cujo sentimento em relação à propriedade sobre o homem estava tão longe de ter acordado como na democracia escravista da América do Norte. Os escravos livres eram uma forma de socialismo de Estado que depois revestiu tantas outras; os escravos livres a quem queria fornecer; eles passavam de pais a filhos, como se fizessem parte de sua sucessão, e governo e os juizes de órfãos esquecendo-os, a prescrição estava constituída e muitos deles passavam ao rol dos escravos (NABUCO, 1975, p. 228-229).

Com a proibição do tráfico negreiro, a escravidão no Brasil sofria um forte golpe. Destarte, as ideias abolicionistas continuavam restritas aos grupos de negros e mestiços mais conscientes da sua situação e aos liberais-radicais, como Cipriano Barata. Por meio de jornais como O Homem de Cor, O Brasileiro Pardo e O Cabrito, eles denunciavam as discriminações contra os negros libertos e a escravidão dos africanos livres, semeando algumas ideias que fortaleceram o movimento abolicionista.

Após o fim do tráfico, com a promulgação da Lei Euzébio de Queirós de 1850, a luta antiescravista ficou, por algum tempo, limitada praticamente aos atos de resistência dos próprios negros. Foram acontecimentos externos que, mais uma vez, reacenderam a discussão nacional sobre o assunto: a Guerra Civil nos Estados Unidos, que culminou com a abolição da

escravidão em 1865; a libertação dos escravos nos impérios português, francês e dinamarquês, enquanto Brasil, Cuba e Porto Rico tornaram-se os únicos Países escravistas do Novo Mundo; e a Guerra do Paraguai (1865-1870), que evidenciou a fragilidade não só da economia do Império, como do próprio Exército brasileiro, que se viu obrigado a selecionar soldados entre os escravizados (BRASIL, 1988. p. 36).

Sensibilizado por estes acontecimentos e temendo que também no Brasil ocorresse uma guerra civil, o Imperador tratou de providenciar medidas que aplacassem a pressão que insurgia do movimento abolicionista. Assim, no dia 28 de setembro de 1871, depois de intensa campanha junto à opinião pública, era aprovada, durante o gabinete presidido pelo conservador José Maria da Silva Paranhos, a Lei Rio Branco, conhecida didaticamente como Lei do Ventre Livre. Essa lei libertava as crianças nascidas de mulher escravizada a partir daquela data, obrigando os seus senhores a cuidar dos ingênuos (os filhos de mulher escravizada) até aos oito anos de idade. Após esse tempo, os senhores poderiam libertá-las, recebendo uma indenização de 600 mil-réis, ou utilizar os seus serviços até que completassem 21 anos de idade. A lei criava um fundo de emancipação para ser usado na libertação dos escravizados, e permitia também a estes guardarem receita para comprarem sua alforria (BRASIL, 1988, p. 36).

Apesar da razoabilidade da Lei Rio Branco, ela foi negativamente recepcionada pela maioria dos representantes das províncias do café. Os latifundiários e senhores de escravizados a consideraram um “desrespeito ao direito de propriedade”, capaz de provocar uma grave crise na agricultura. Os resultados da lei, no entanto, deixaram a desejar. Apenas cinco anos após a sua aprovação foram libertados os primeiros escravizados, com recurso do fundo de emancipação, cerca de 1.500, para uma população escravizada superior a 1.500.000. E das 400 mil crianças registradas até 1885, apenas 118 haviam sido confiadas ao governo e só 9 mil tinham passado à condição de completa liberdade. As demais ficavam sujeitas, de acordo com a lei, a um estado de escravidão de fato (CONRAD, 1978, p. 172-174).

Posteriormente, após a abolição no Ceará, seguida por outras províncias como o Amazonas e o Rio Grande do Sul, o governo do Império viu-se obrigado a agir; e assim, no dia 28 de setembro de 1885, no Ministério Cotegepe, era aprovada a Lei Saraiva, Cotegepe ou Lei dos Sexagenários, alforriando os escravizados com mais de 60 anos de idade (BRASIL, 1988, p. 39).

Em seguida, no mês de outubro de 1886, após a morte de dois de quatro escravizados condenados a 300 açoites em Paraíba do Sul, o movimento abolicionista obtinha mais uma importante conquista: a abolição do açoite (CONRAD, 1978, p. 287-289).



E, por fim, em março de 1888, a Princesa Isabel substituiu o gabinete presidido por Cotegipe, que ainda defendia a escravidão, por outro a ser organizado pelo também conservador João Alfredo Correia de Oliveira. Com a ascensão da princesa Izabel, o novo ministro obteve a incumbência de providenciar uma lei que extinguisse a escravidão. Por consequência, no dia 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel sancionava a Lei Áurea, que em dois artigos dizia: “É declarada extinta a escravidão no Brasil” e “Revogam-se as disposições em contrário” (BRASIL, 1988, p. 40).

Após a abolição, a vida dos negros continuou muito difícil, uma vez que o Estado brasileiro não se preocupou em oferecer condições e oportunidades para que os libertos pudessem ser integrados no mercado de trabalho formal e assalariado. Muitos setores continuaram nutrindo o preconceito, a prova disto foi a preferência pela mão de obra europeia, que teve grande aumento após a abolição da escravidão. Portanto, a maioria dos negros encontrou grandes dificuldades para conseguir emprego e manter uma vida digna como há 300 anos não se tinha.

A Procuradora do Trabalho Lys Sobral, em entrevista dada a Gazeta Digital em 13 de maio de 2018, arremata:

A abolição da escravatura veio desacompanhada das reformas sociais necessárias para a inclusão social dos escravos libertos. Nos anos que se seguiram a 1888, essas pessoas, agora "livres", ou permaneciam nas fazendas, quando podiam ou eram aceitos, ou saíam em busca de condições de vida e de trabalho por lugares incertos, vivendo toda espécie de dificuldades e privações. Longos anos depois é que o governo brasileiro viria a adotar providências. A CLT só surgiu em 1943, a estabelecer as garantias básicas ao trabalhador na relação de emprego. Mesmo assim, excluiu expressamente, pasme-se, os empregados domésticos e os trabalhadores rurais, a não ser nos casos expressos na consolidação (poucos). (JANUÁRIO, 2018).

O sociólogo Florestan Fernandes, autor de muitas pesquisas sobre o tema, concluiu que os negros foram duplamente espoliados quando da conquista da sua liberdade jurídica: primeiro por não terem recebido nenhuma indenização pelos quase 350 anos de escravidão e segundo por terem perdido o seu principal liame com a sociedade, ou seja, o trabalho (FERNANDES, 1965, p. 247).

São Paulo, uma cidade que, na passagem do século, se industrializava e recebia europeus de todos os cantos do continente, é um típico exemplo. Enquanto o imigrante europeu conseguia se ajustar com facilidade às regras do mercado de trabalho na sociedade competitiva, o negro não dispunha de nenhuma condição para se readaptar, além de analfabeto, ainda enfrentava o estigma da cor. De “ferramenta indispensável para o trabalho”, passou à condição

de “negro refugado”; excetuando-se os pouquíssimos negros que tiveram a oportunidade de se qualificar profissionalmente, ainda durante a vigência da estrutura escravista. Esses foram encaminhados a execução dos serviços brutos e braçais nas cidades, os denominados “serviços de negro” e a economia de subsistência, junto com os brancos pobres, nas roças e fazendas. O fato é que nas cidades ou nos campos, eles foram, em sua grande maioria, marginalizados, ficando sujeitos, juntamente com o resto da população pobre e insatisfeita, à criminalidade, à prostituição, ao alcoolismo e a contínua rejeição social (FERNANDES, 1965, p. 247).

Houve também a tentativa por parte dos senhores de escravizados de manter o controle sobre a mão de obra liberta, no intuito de manter o comportamento do agora ex-escravizado, voltado a dedicação à lavoura e as “novas obrigações” que sua condição de liberto lhe impôs. Porém, nunca eram mencionados os novos “possíveis direitos” adquiridos. É possível notar tal comportamento nas notícias veiculadas nos jornais impressos à época.

Alguns proprietários de escravizados, com a colheita por fazer, tentavam de tudo para evitar o abandono das fazendas e apelavam para as relações de “dádiva”, “compadrio” e “amizade” entre os ex-escravizados e seus antigos donos. O pagamento de salários acordados entre diversos fazendeiros, com significativa diferença no valor de acordo com o sexo do ex-escravizado, tinha como objetivo evitar que os libertos trocassem as fazendas em que se encontravam por melhores condições de trabalho, evitando também uma possível organização entre eles para reivindicarem melhores salários. Esses mecanismos de controle apareciam frequentemente nas páginas dos jornais. A notícia abaixo colacionada é do Correio Paulistano, data de 1º de janeiro de 1888, veja:

Resolveram entregar as cartas de liberdade aos seus trezentos e tantos escravos; pagar-lhes o salário anual de 60\$ a 100\$, conforme as aptidões de cada um e tempo que convier aos doadores; fornecer-lhes alimentação, vestuário e tratamento, ficando facultado ajustar os que saírem de uma para outra fazenda, trazendo carta limpa ou atestado, contanto que não paguem mais que os salários supramencionados; não adiantar quantia alguma a todo e qualquer pretendente a ajuste de serviço. Para os trabalhadores do sexo feminino o salário será metade do marcado para o homem. (ABREU e PEREIRA, 2011, p. 218).

Atualmente no Brasil, os jornais e revistas informam e registram, direta ou indiretamente, a persistência da discriminação contra os negros. São, por exemplo, o caso de pessoas negras barradas em boates, hotéis de luxo e nos elevadores sociais. Ou, ainda, o noticiário das páginas policiais e as estatísticas da população carcerária, onde o negro está sempre presente, vítima das mazelas e injustiças sociais. Mas, o Brasil de hoje revela também,

por meio dos jornais e de outros veículos de comunicação, a luta dos negros pela cidadania de fato.

Essa luta está registrada nos documentos dos movimentos organizados para a defesa dos direitos civis e políticos; nas lutas pela democratização racial através da via parlamentar; na criação de uma imprensa alternativa, nas organizações comunitárias e de pesquisa negras; na valorização e preservação dos elementos fundamentais da cultura negra; nas ações voltadas a promover o respeito as entidades religiosas afro-brasileiras; no resgate da figura de Zumbi dos Palmares, elevado à condição de herói nacional e símbolo da luta contra a opressão racial e de classe, bem como de outros personagens de resistência de destaque e ainda, na vasta produção intelectual de segmentos da elite cultural, entre os quais muitos intelectuais negros, voltados tanto para a compreensão das origens do povo negro, como para a interpretação da realidade brasileira, em todos os seus aspectos (BRASIL, 1988, p. 61)

O que se busca, em última análise, é a construção de uma história que reflita verdadeiramente o estar e o sentir do negro dentro da sociedade brasileira, condição esta indispensável para a formação de uma consciência negra. Esta consciência, por sua vez, é essencial à sua participação, juntamente com as outras etnias, na construção de um Brasil mais democrático e justo.

## **1.2. O Perfil do Negro no Brasil**

A percepção da diversidade humana, bem como a sua superabundância de origens que é a principal responsável pelo processo de construção da identidade dos indivíduos enquanto singulares e membros de variados grupos sociais, tem sido um dos grandes dilemas do período conhecido como Modernidade.

As grandes navegações de que se tem notícia desde os séculos XV/XVI, promoveram o encontro entre povos e nações diferenciadas, o que culminou na necessidade de pensar o outro na sua alteridade, na sua qualidade de diferente; com toda sua complexidade étnica, cultural, social, política e econômica. Esses encontros fizeram surgir relações de poder e dominação em relação aos povos submetidos aos processos de conquista, desencadeando o surgimento de discursos e doutrinas que passaram a fundamentar a ideologia e a política eurocêntrica. Portanto, a ideia de raça é:

(...) com total certeza, o mais eficaz instrumento de dominação social inventado nos últimos 500 anos. Produzida no mero início da formação da América e do capitalismo, no trânsito do século XV para o XVI, nos séculos que seguiram foi imposta sobre toda a população do planeta como parte da dominação colonial da Europa (QUIJANO, 2000, p. 277).

Desse modo, todas as relações de poder embasadas no capitalismo foram atravessadas pela noção de raça, produto da dominação colonial moderna. Atualmente, como as pesquisas e estudos têm demonstrado, a noção de raça foi criada para amparar as relações de dominação colonial, em particular a escravidão, que no Brasil durou longos três séculos de opressão, exploração e violência. Portanto, percebe-se que relações de dominação e os modos de produção tem uma relação íntima com as cores de pele, como é o caso brasileiro.

Convém ressaltar que os europeus já conheciam os africanos desde a Antiguidade e “nunca pensaram neles em termos raciais antes da aparição da América. De fato, raça é uma categoria aplicada pela primeira vez aos ‘índios’, não aos ‘negros’”. Logo a termo “raça” apareceu muito antes que cor na história da classificação social da população. (QUIJANO, 2005, p. 277).

As terminologias empregadas a palavra raça foram, ao longo dos anos, passando por processos de ressignificação. É possível afirmar que o termo raça deriva do Italiano *rassa*, encontrado em 1180, que em Castelhana Antigo, era utilizado para designar defeito no pano, desgaste ou enfraquecimento, e também como defeito ou culpa, desde 1335, de onde pode advir o significado negativo de algumas das suas concepções. Outros povos como os gregos, os hindus e os japoneses utilizaram a expressão raça para se referir a outros povos com os quais tinham divergências culturais; mas foi no ocidente que ela passou a ser empregada durante muito tempo para classificar e determinar grupos étnicos a partir de suas características genéticas (PETROCCELLI e SABOIA, 2013, p. 14-16).

De acordo com esse entendimento, as “raças humanas” seriam, portanto, determinadas pela cor da pele e suas características físicas, associadas a origem social dos indivíduos. Felizmente, com o avanço da ciência, foi possível provar que não existem subgrupos genéticos da espécie *Homo Sapiens*. Desse modo, é errado classificar negros, asiáticos, indígenas ou outros grupos enquanto diferentes raças. Segundo uma abordagem antropológica e sociológica da questão, os diferentes grupos entre humanos são etnias, e estes apresentam diferenças fenotípicas, como a cor de pele.

No entanto, continuam se multiplicando esses discursos, que resultam em uma realidade simbólica extremamente eficaz nos seus efeitos sociais. Sua força está no fato de que

esse conceito se apoia sobre uma marca “natural”, visível, de percepção imediata e transmissível de maneira hereditária. Dessa maneira, a noção de raça ainda influencia as relações sociais, atravessando práticas e crenças e determinando o lugar e o status de indivíduos e grupos dentro da sociedade. Nesse sentido, a pessoa pode ser identificada, classificada, hierarquizada, priorizada ou desprezada a partir de uma cor/raça/etnia ou origem a ela atribuída por quem a observa (PETRUCCELLI e SABOIA, 2013, p. 17).

Segundo Carvalho, o racismo é o sofrimento que se impõe ao outro por meio de seu corpo, portanto há um tipo de corpo, ou seja, aquele “não branco”, que é o alvo do racismo. O autor também afirma que esses seres humanos classificados como “brancos”, isto é, de pele clara, olhos claros, cabelos lisos, lábios e nariz finos, passaram a definir um padrão do que seria um corpo belo ou não (CARVALHO, 2008, p. 1-14). Dessa forma, os próprios corpos dos europeus que passaram a indicar, por coerção e rendição daqueles que estavam sob suas armas de dominação, as características físicas da raça humana superior. Essa noção de raça humana superior persiste ainda nos dias de hoje, uma vez que o padrão caucasiano é fortemente utilizado pela mídia, pela moda, dentre outros mecanismos de massificação, que insistem em relacionar a cor negra, os costumes dos negros, a pessoa negra a condições degradantes e inferiorizadas.

Compreende-se, assim, a raça como uma condição socialmente construída e imposta ao longo da história, por meio do qual traços das características físicas e culturais de um indivíduo tornaram-se uma representação simbólica de signos e significados. Essa categoria de análise não utiliza fundamentos biológicos para classificar um grupo social, este, por sua vez, passa a ser reconhecido por marcas inscritas no corpo dos indivíduos, como por exemplo a cor da pele, o tipo de cabelo, a estatura, a forma do crânio etc. (GARCIA, 2006, p. 404).

Dessa maneira, o processo de atribuição de uma cor ou raça a alguém só pode ser pensado como de caráter relacional, ou seja, como o produto de um conflito entre ocupantes de posições desiguais, que opera como violência simbólica, que se exerce por vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento ou, mais precisamente, do desconhecimento. Apresenta-se, assim, uma ocasião privilegiada de compreender, a partir de uma relação social extremamente comum, a lógica da dominação exercida em nome de um princípio simbólico conhecido e reconhecido tanto pelo dominante como pelo dominado: uma propriedade distintiva, um estigma, onde a mais eficaz é esta propriedade corporal perfeitamente arbitrária que é a cor da pele (BOURDIEU, 1998, p. 142).

Contudo, se o preconceito contra o outro é tão antigo quanto a própria história da humanidade, a novidade encontra-se no estabelecimento de uma inferioridade intrínseca que

impediria a possibilidade de assimilação ou aprendizado (SCHNEIDER, 2006, p. 78-83). O preconceito, mais precisamente o racismo, fixou ao outro uma condição “natural” e insuperável que fundamenta que qualquer tipo de intervenção para reverter este quadro, seria em vão, pois a desvantagem encontra-se pautada na cor da pele.

Todavia, como bem se sabe, não há nada que seja inerente às pessoas ou que se ofereça espontaneamente de forma “natural” nos traços físicos que se destacam para constituir uma cor ou raça na percepção dos seres humanos. A identificação de determinadas feições e o seu revestimento de um significado “racial” exige um contexto ideológico específico que lhes outorgue sentido. Denominados correntemente como marcas fenotípicas, tais traços têm significado apenas no interior de uma ideologia preexistente e é só por isso que eles funcionam como marcas ou como critérios de classificação (GUIMARÃES, 1995, 45-63).

Porque toda percepção é orientada, disciplinada, ensinada, o que uma pessoa enxerga como figura perceptiva, por exemplo, não é, simplesmente a imagem óptica que se forma na retina, mas o produto de uma seleção dos componentes desta a partir de um arcabouço mental configurado pelos seus conhecimentos, suas ideias, sua ideologia, crenças, conceitos e, fundamentalmente, seus preconceitos (PETRUCCELLI e SABOIA, 2013, p. 21).

Essa breve análise e diferenciação entre as terminologias raça e etnia é muito importante para que se possa compreender o processo de formação da identidade racial do povo brasileiro, que conta com uma mistura étnica singular e complexa.

Em meados do século XIX, o debate em torno da construção de um sentimento de nacionalidade e da identidade nacional começou a se tornar bastante relevante, alcançando destaque durante a Primeira República. Este debate embasava-se na influência exercida pelas teorias e doutrinas raciais europeias da época e nos intelectuais do País, que expressavam grande preocupação com a origem multirracial do povo brasileiro, percebida, inclusive como um obstáculo à construção de uma identidade nacional.

O sistema escravista de produção acabou por reforçar esse discurso sobre a hierarquia entre as relações inter-raciais, fundamentos basilares da sociedade oitocentista. Nas palavras de Schneider (2006, p. 78-83) “as heranças étnica e cultural das ‘raças atrasadas’ parecia embargar a confiança em um futuro moderno e civilizado para o País”.

A noção de raça era fortemente utilizada em todos os discursos, expressando os mais variados e antagônicos pontos de vista. Este espectro abarcava desde as doutrinas racistas,

as quais tratavam de uma certa hierarquia que havia entre a população branca europeia e os demais grupos étnicos como os negros e os índios; até discursos mais avançados, que promoviam uma conceituação mais adequada do ponto de vista cultural em relação a composição da sociedade, trazendo consigo significados bastante imprecisos a palavra raça.

Na história do pensamento racial brasileiro, a data de 1843 pode ser pensada como um marco que elevou a discussão acerca da miscigenação entre os diferentes grupos étnico-raciais, que era explicitamente hierarquizante e racista. Muitos pensadores e literatos da época afirmavam que a raça negra, degenerada e inferior, iria contribuir com a construção de uma nova nação à medida que fosse assimilada e absorvida pela raça branca ou caucasiana (PETROCCELLI e SABOIA, 2013, p. 14).

A seguir, Francisco Adolfo de Varnhagen (1816-1878) consolidou essa versão racista e exaltadora das glórias da nobreza branca europeia, sustentando, inclusive, a doutrina do branqueamento como forma de extinção de índios e negros, em sua obra *Historia geral do Brazil* (VARNHAGEN, 1854), encomendada pela Coroa, nos mesmos moldes do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB). No livro do sobredito autor, aos nativos eram dirigidos os piores e mais degradantes adjetivos, tais como: “gentes vagabundas, bestas falsas e infiéis, inconstantes, ingratas, desconfiadas, impiedosas, despudoradas, imorais, insensíveis, indecorosas e entrecortadas por guerras, festas e pajelanças”. Em relação aos africanos trazidos para serem escravizados, ele afirma que fizeram muito mal ao País, com seus “costumes pervertidos, seus hábitos indecorosos e despudorados, seus abusos, vestuários, comidas e bebidas inadequados” (PETRUCCELLI e SABOIA *apud* VARNHAGEN, 2013, p. 14).

Na década seguinte, o acontecimento conhecido como Guerra do Paraguai (1865-1870) marcou a transição do pensamento social brasileiro, posto que foi a causa da mudança no sentimento nacional que estimulou muitos membros da elite brasileira a reexaminar o conceito de nação. Movimentos políticos, como a fundação do Partido Liberal Radical (1868) e do Partido Republicano Brasileiro (1870), foram acompanhados de agitações culturais, como a de Recife, liderada por Tobias Barreto (1839-1889), professor da Faculdade de Direito, ou a crítica literária exercida pelo polêmico Sílvio Romero (1851-1914); este último era adepto do determinismo climático na formação de uma sub-raça mestiça e crioula, afirmando que a vitória na luta pela vida, pertencerá, no porvir, ao branco (PETRUCCELLI e SABOIA *apud* SKIDMORE, 2013, p. 14).

Isto posto, é correto afirmar que a percepção dos traços físicos de determinado indivíduo, desde o nascimento da sociedade brasileira, era um fator determinante da trajetória

deste mesmo indivíduo: se negro, a ele era destinada a escravidão e a coisificação; se indígena, lhe era dada a aculturação e, em nome de deus, massacraram centenas de tribos que hoje não passam de história.

Na época da escravidão, quando algum negro fugia na esperança de ir encontrar refúgio em algum quilombo, por exemplo, os donos de escravizados publicavam anúncios de busca com a descrição física mais detalhada possível, incluindo os detalhes de nuances de cor da pele, dos cabelos e outros traços ou marcas, como cicatrizes ou falta de algum membro, para permitir e facilitar a identificação e a recuperação de quem tivesse fugido. Desenvolveu-se, dessa maneira, desde aquela época, uma terminologia de descrição da aparência ou traços físicos das características raciais dos indivíduos (PETRUCCELLI e SABOIA, 2013, p. 22-23).

Contudo, foi apenas no primeiro Recenseamento do Brasil, realizado em 1872, que se deu início a um sistema de classificação por cor no País, com a utilização das seguintes categorias: branco, preto, pardo e caboclo. Segundo o pesquisador Osório:

Ressalva-se que tal escolha foi muito apropriada, pois em um levantamento dessa natureza é importante que os termos empregados tenham uso corrente e o mais disseminado possível para proporcionar maior uniformidade e confiabilidade aos dados obtidos (OSORIO, 2003, p. 8).

Todavia, convém salientar que na operação censitária que distinguia a população segundo sua condição civil em livres e escravos, se os primeiros se autotransclassificavam quanto à cor, os últimos eram classificados pelos seus “donos”.

Em 1890, data do segundo Recenseamento do País, trocou-se o termo pardo por mestiço na classificação, esta rotulagem forneceu uma linguagem ambígua de inclusão e exclusão na nacionalidade: a cor (NASCIMENTO, 2005, p. 133-148). O Recenseamento de 1890 assumiu o sentido atribuído pelo branqueamento, qual seja o de diluição do sangue negro no cruzamento com os contingentes migratórios, que levaria ao gradual desaparecimento dessa população (PETRUCCELLI e SABOIA, 2013, p. 22-23).

No século XX surgiram diferentes propostas de construção de uma identidade nacional e todas elas tinham como objetivo solucionar o “problema” negro e indígena apelando para a simples eliminação destes grupos raciais na população, seja pelo branqueamento, isto é, a miscigenação com o grupo branco, seja pela destruição, direta ou no sentido de uma sistemática omissão na garantia das condições de reprodução destes grupos étnicos. Assim, a doutrina do branqueamento, baseada na presunção da superioridade branca, tornou-se o legado do período escravista (PETRUCCELLI e SABOIA, 2013, p. 22-23).



Assim, desde a segunda metade do século XIX, foi impulsionada no País uma política de imigração seletiva, ou seja, não de qualquer origem, mas privilegiando a europeia, ou caucasiana. Deste modo, incentivados pelo governo brasileiro, suíços, alemães, nórdicos, de preferência; tempos depois italianos, espanhóis, menos valorizados, mas, do ponto de vista da época, “ao menos, brancos”, vieram para o Brasil para dar prosseguimento ao branqueamento da população. Convém dizer que isso ainda ocorre nos dias de hoje, não nos mesmos moldes que ocorrera no passado; entretanto, ainda sobrevive o pensamento, atualmente denominado de higienização, de exclusão das minorias (PETRUCCELLI e SABOIA: 2013, p. 22-23).

Esse projeto de branqueamento da população brasileira representa a outra face da ideologia da mestiçagem, que sustenta o discurso do encontro das três raças na formação da população brasileira (CARVALHO, 2004, p. 22), mas que, no entanto, nega e reprime na prática as manifestações raciais negra e indígena. Por outro lado, a figura do mestiço também sofria discriminação, uma vez que ele era admitido apenas como elemento transitório que levaria à construção de uma nação de brancos (PETRUCCELLI e SABOIA, 2013, p. 23-24). Portanto, é possível afirmar que a política de imigração e os recenseamentos oficiais eram senão a expressão do branqueamento na medição simbólica da nação.

No recenseamento de 1940 foi incorporada a categoria “amarela” na classificação para dar conta da imigração japonesa que ocorreu, basicamente, de 1908 a 1929. Quanto aos Censos Demográficos de 1950 e 1960, estes reincorporaram o grupo pardo à categorização de cor, como unidade de coleta e análise, sendo os primeiros que orientavam explicitamente, nas instruções de preenchimento, a respeitar a resposta da pessoa recenseada, constituindo a primeira referência explícita ao princípio de autodeclaração (PETRUCCELLI e SABOIA, 2013, p. 24).

No censo de 1991, a categoria indígena voltou a ser reintroduzida na classificação, depois de 101 anos de ausência. Por fim, em 2000, foram utilizadas novamente as cinco categorias que ainda persistem nos dias de hoje nas pesquisas, quais sejam: branca, preta, amarela, parda e indígena, as quais também constam no Censo Demográfico de 2010. Esse último, por sua vez, apresenta duas novidades em relação ao anterior: a pergunta de classificação aplicou-se à totalidade dos domicílios do País e, pela primeira vez, as pessoas que se identificaram como indígenas foram indagadas a respeito de sua etnia e língua falada (PETRUCCELLI e SABOIA, 2013, p. 24).

Atualmente, a Pesquisa das Características Étnico-raciais da População (PCERP) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), inicia o questionário

acerca da cor ou raça aproximando o entrevistado gradativamente ao tema da autoidentificação<sup>2</sup> étnico-racial, apresentando-lhe os elementos que são reconhecidos como constitutivos destes processos de elaboração de identidades. Assim, a primeira pergunta da enquete se propõe a conhecer a opinião do entrevistado sobre a influência da cor ou raça na vida das pessoas. Ao mesmo tempo, esta pergunta visa captar o grau de percepção dos fenômenos sociais de discriminação baseados na cor ou identificação racial das pessoas. Ao colocar este quesito no início das perguntas sobre o tema central de análise, tem-se o intuito de fazer com que o entrevistado comece a pensar na questão racial de maneira indireta, sem se dirigir, de plano, a levantar sua própria identificação (PETRUCCELLI e SABOIA, 2013, p. 31).

Os Censos Demográficos também fazem uso da heteroclassificação<sup>3</sup> a fim de que, com o cruzamento das repostas, obtenha-se um espelho do perfil étnico-racial da população brasileira mais coerente. Arremata Nascimento que “é imprescindível reconhecer que a relação entre hétero e autoclassificação é que fornece um quadro profícuo para analisar a construção das identidades no país” (NASCIMENTO, 2006, p. 68).

A pesquisa por amostragem realizada em 2008, selecionou quatro Estados da Federação para que fossem aplicados o questionário sobre cor ou raça, quais sejam: Amazonas, Paraíba, São Paulo, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Distrito Federal; o resultado desta pesquisa encontra-se na tabela abaixo, observe:

---

<sup>2</sup> Atribuição de uma categoria étnico-racial escolhida pela própria pessoa. Também chamada de processo de identificação ou de classificação (PETRUCCELLI e SABOIA, 2013, p. 44).

<sup>3</sup> Atribuição de uma categoria étnico-racial a alguém, escolhida por outra pessoa (PETRUCCELLI e SABOIA, 2013, p. 44).

Tabela 10 – Distribuição percentual das pessoas de 15 anos ou mais de idade, por cor ou raça, segundo as Unidades da Federação pesquisadas, a forma de classificação de cor ou raça e a diferença entre as classificações - 2008

Unidades da Federação pesquisadas e forma de classificação de cor ou raça	Distribuição das pessoas de 15 anos ou mais de idade, por cor ou raça								
	Total	Branca	Morena	Parda	Negra	Preta	Amarela	Indígena	Outras
<b>Total</b>									
Autoclassificação	100,0	49,0	21,7	13,6	7,8	1,4	1,5	0,4	4,6
Heteroclassificação	100,0	56,2	9,3	22,5	8,4	1,0	1,2	0,2	1,1
<b>Amazonas</b>									
Autoclassificação	100,0	16,2	49,2	23,3	3,6	1,7	1,6	1,5	2,9
Heteroclassificação	100,0	20,4	29,7	41,1	4,4	1,3	0,9	1,8	0,4
<b>Paraíba</b>									
Autoclassificação	100,0	31,9	45,7	10,9	4,3	0,7	0,8	0,4	5,3
Heteroclassificação	100,0	37,5	4,3	45,2	11,3	1,3	-	-	0,3
<b>São Paulo</b>									
Autoclassificação	100,0	51,4	19,1	14,5	8,9	1,3	1,9	0,2	2,7
Heteroclassificação	100,0	58,0	7,9	21,6	8,7	0,9	1,8	0,1	1,0
<b>Rio Grande do Sul</b>									
Autoclassificação	100,0	63,5	12,4	3,8	5,0	1,6	0,4	1,1	12,3
Heteroclassificação	100,0	76,0	5,6	10,0	4,7	1,5	0,1	0,2	1,9
<b>Mato Grosso</b>									
Autoclassificação	100,0	30,4	35,6	18,6	9,7	2,0	1,0	0,2	2,4
Heteroclassificação	100,0	36,9	16,4	30,4	14,6	0,7	0,1	0,8	0,2
<b>Distrito Federal</b>									
Autoclassificação	100,0	29,5	21,1	29,5	10,9	0,7	1,0	-	7,3
Heteroclassificação	100,0	34,0	23,8	28,0	11,8	-	0,2	0,2	1,8

Fonte: Características étnico-raciais da população: um estudo das categorias de classificação de cor ou raça 2008, Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Disponível em [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/caracteristicas\\_raciais/PECERP2008.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/caracteristicas_raciais/PECERP2008.pdf). Acesso em 02 de março de 2019.

Notas: Foram agrupadas as sete categorias mais frequentes de cor ou raça declarada de forma espontânea (autoclassificação) e de cor ou raça definida pelo entrevistador (heteroclassificação).

Por meio da análise da tabela, é possível concluir que dentre as pessoas entrevistadas nos Estados mencionados, um total de 44,5% (quarenta e quatro vírgula cinco por cento) se identificam como sendo de cor ou raça negra, ou sejam, se autoclassificam como sendo morenos, pardos, negros e pretos. Contudo, por meio de pesquisa informal, o IBGE, através de sua Agência de Notícias, divulgou que entre 2012 e 2016 o número de negros cresceu 6,6% (seis vírgula seis por cento), afirmando que hoje 54% (cinquenta e quatro por cento) da população brasileira é composta por negros (SARAIVA, 2017).

Em síntese, o filósofo Mario Sérgio Cortella, em entrevista dada à revista ISTO É em 05/03/2003 (edição n. 1744), quando questionado sobre o racismo e a atual condição dos negros no Brasil e, principalmente, quanto ao seu acesso as políticas públicas de base como a educação, ele respondeu:

Nosso racismo só vem à tona em momentos em que a negritude ameaça o espaço do indo-europeu. Nos Estados Unidos, as cotas serviram para obrigar a convivência entre brancos e negros. No Brasil, essa convivência existe, mas há a suposição de submissão dos negros. Nós somos apenas a quinta geração depois da abolição da escravatura. Os bisavós de muitos de nós vivenciaram a escravatura, o que significa que existe um certo costume de imaginar os negros em funções subalternas. Se é subalterno, não disputa espaço. O negro é invisível. A discriminação, social e a racial, aparece quando ele perde essa invisibilidade. Gostaria de ter a convicção de que, se nós tivéssemos uma igualdade econômica, anularíamos qualquer tipo de discriminação racial. O mais desagregador não é olhar o negro como um diferente, é olhar o negro como um menor, porque diferente ele é. O pobre é excluído, mas o pobre negro é diferente. Ele tem mais dificuldades. Mesmo entre pobres, há negros com escolaridade, salários e condições de vidas inferiores. Na corrida em direção aos postos na comunidade científica, na gestão de políticas e na concepção de estruturas de organização da sociedade, o negro tem um agravante à sua pobreza, que é a cor da pele. (MORAES e RODRIGUES, 2003).

Esse é, portanto, o perfil da população do Brasil, um País composto majoritariamente por negros, retintos<sup>4</sup> ou não, que apesar do colorismo de suas peles, têm em comum a discriminação racial, a marginalização e a estigmatização. É possível afirmar ainda que o racismo é um dos preconceitos mais latentes entre os hoje existentes, uma vez que ele recai sobre algo impossível de se camuflar: o tom da pele. Nas palavras do artista e *rapper* negro Rincon Sapiência “Ser preto tem o seu custo, custa caro esse couro (...) Custa caro a melanina e a grossura dos meus lábios”.

Nesse sentido, as cores não são informações neutras, mas expressam categorias que passam por um processo de politização dentro e fora das instituições que as produzem e difundem como o IBGE. Um processo que se dá na medida em que elas, ao informar uma característica fundamental da população, contribuem para orientar o vetor da luta política para a constituição das políticas públicas setoriais e para a denúncia do racismo institucional que atinge os contingentes populacionais negros (pretos e pardos) e os indígenas, conforme apontam os estudos sobre o assunto (PETRUCCELLI e SABOIA, 2013, p. 56).

### **1.3. Da Igualdade e da Isonomia**

O princípio da igualdade desde os tempos mais remotos até os dias de hoje é um dos temas de maior complexidade da humanidade, tanto sob os aspectos político, filosófico, econômico, social e jurídico. Em toda sociedade, independentemente de sua forma e

---

<sup>4</sup> Tinto novamente; que tem cor carregada; cor escura (Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/retinto/>> Acesso em: 21 de nov. de 2018).

organização, a igualdade é objeto de reflexão, investigação e debate, o seu foco volta-se sempre ao alcance de uma maior isonomia ou, quando não, de uma redução das desigualdades.

Em termos políticos, a ideia de igualdade sempre foi relacionada à de liberdade. Foi na *polis* grega que o homem se descobriu semelhante e, depois, de maneira abstrata, como igual, na condução dos negócios públicos, apesar das diferenças existentes no plano da realidade da vida social; posto que, na Grécia Antiga existiam diversas classes de pessoas, sendo considerados cidadãos apenas os homens livres, conceito este que excluía as mulheres, os escravos e os estrangeiros (GALUPPO, 2002. p.55). Nessa sociedade seus integrantes tinham o mesmo objetivo, qual seja o bem comum. Portanto, daí infere-se que as ações humanas também são sempre voltadas, por meio da razão, a atingir um fim, que é a busca pelo bem supremo. Essa busca, porém, se trata de um bem que deve necessariamente ser considerado em si mesmo, pois, como explana o filósofo grego:

(...) se há, então, para as ações que praticamos, alguma finalidade que desejamos por si mesma, sendo tudo mais desejado por causa dela, e se não escolhermos tudo por causa de algo mais (se fosse assim, o processo prosseguiria até o infinito, de tal forma que nosso desejo seria vazio e vão), evidentemente tal finalidade deve ser o bem e o melhor dos bens (ARISTÓTELES, 1996, p. 118).

Dessa forma, a liberdade vinha associada a esta participação na vida do Estado, que era mestre e senhor da vida dos cidadãos. Destarte, em sendo os homens desiguais por natureza, necessitava-se desta instituição artificial, *polis* grega, para se tornarem iguais, e a igualdade (isonomia) só existia e tinha sentido no campo da atividade política, onde os homens conviviam como cidadãos e não como pessoas privadas (TABORDA, 1998. p. 243).

No campo jurídico, historicamente é possível observar uma evolução dogmática do princípio da igualdade, o qual se desenvolveu sob três concepções distintas, quais sejam: (i) o princípio da igualdade perante a lei, com significado meramente formal; (ii) o princípio da igualdade perante a lei, todavia, sob uma concepção material; (iii) o princípio da igualdade enquanto projeto real visando a obtenção da igualdade de oportunidades, culminando na ideia de justiça social.

Entretanto, para compreender melhor a amplitude, a importância e a eterna atualidade do princípio da igualdade, faz-se necessário proceder a análise de seus elementos conceituais antes sob o ângulo filosófico.

Como dito anteriormente, na concepção aristotélica de Estado, em nome da justiça, todos deveriam ser tratados com igualdade; porém, a contrário sensu, “se as pessoas não são iguais, não receberão coisas iguais”. Aristóteles trabalha o conceito de igualdade juntamente

com o de justiça, esta, por sua vez, é vista sob o ângulo de sua multiplicidade de sentidos e quanto a sua ambiguidade, aqui voltada aos termos justiça e injustiça, que segundo o filósofo grego, tratam-se de:

(...) disposição da alma que graças à qual elas [as pessoas] dispõem a fazer o que é justo, a agir justamente e a desejar o que é justo; de maneira idêntica, diz-se que a injustiça é a disposição da alma de graças à qual elas agem injustamente e desejam o que é injusto (ARISTÓTELES, 1996, p. 193).

Assim, de forma ampla, Aristóteles divide a justiça em classes, a primeira delas é a justiça universal. A justiça universal, geral ou legal ordena que os governantes exerçam a justiça por meio da elaboração de leis favoráveis ao bem comum e que os governados obedeçam às referidas leis. Nessa igualdade, se obedece à medida estabelecida pela lei. A justiça universal, abrange, pois, o conceito de justo universal, que é o cidadão cumpridor da lei, ou seja, é aquele indivíduo que obedece ao ordenamento jurídico expresso pelas normas, englobando também os costumes e princípios preponderantes em uma determinada comunidade. Esse é o conceito de justiça em sentido amplo, o qual, de todos os sentidos é o mais genérico, haja vista que tem aplicação mais abrangente e extensa, pois as leis valem para o bem de todos. Nas palavras do doutrinador Eduardo Carlos Bianca Bittar:

Se a lei é uma prescrição de caráter genérico e que a todos vincula, então seu fim é a realização do bem da comunidade, e, como tal, do bem comum. A ação que se vincula à legalidade obedece a uma norma que a todos e para todos é dirigida; como tal, essa ação deve corresponder a um justo legal e a forma de justiça que lhe é por consequência é a aqui chamada justiça legal (2010, p. 130).

Sob o ponto de vista aristotélico, há mais duas espécies de justiça: a justiça distributiva e a justiça corretiva. A primeira consiste na distribuição pela *polis*, isto é, pelo Estado, de bens, honrarias, cargos, assim como responsabilidades, deveres e impostos (BITTAR, 2010, p. 133). A justiça distributiva rege as relações dos poderes públicos em relação aos particulares, obrigando que os bens e encargos sejam repartidos proporcionalmente entre os indivíduos que compõem a sociedade, trata-se, portanto, da igualdade proporcional ou geométrica. (NICZ, 1981. p.94-95). Ao passo que a segunda, rege as relações entre os particulares, de modo que cada um receba o que é seu. É a aplicação do devido, e a igualdade seguida é a aritmética.

Nas palavras de Aristóteles:

Uma das espécies de justiça em sentido estrito e do que é justo na acepção que lhe corresponde, é a que se manifesta na distribuição de funções elevadas de governo, ou de dinheiro, ou das outras coisas que devem ser divididas entre os cidadãos que compartilham dos benefícios outorgados pela constituição da cidade, pois em tais coisas uma pessoa pode ter participação desigual ou igual à de outra pessoa (1996. p. 197).

Em suma, a justiça distributiva é um meio termo com quatro termos na relação: dois sujeitos comparados entre si e dois objetos. Será justo, portanto, se atingir a finalidade de dar a cada um aquilo que lhe é devido, na medida de seus méritos. Já a justiça corretiva visa a igualdade das duas partes intervenientes na permuta, isto é, o “restabelecimento do equilíbrio rompido entre os particulares: a igualdade aritmética” (BITTAR, 2010. p. 135). É a partir desses conceitos que a igualdade aristotélica se consolidou na máxima “tratar os iguais com igualdade e os desiguais na medida de suas desigualdades”.

Aristóteles cunha então o seu conceito de igualdade privilegiando a justiça distributiva, por entender que as pessoas são diferentes, devendo receber parcelas distintas. Sendo assim, àquelas pessoas mais virtuosas, “melhores” do que as demais, devem receber na distribuição uma proporção maior que as outras.

A igualdade como “regra de justiça” é, antes de tudo, uma igualdade substancial, isto é, a que postula o tratamento uniforme de todos os homens ou “uma igualdade real e efetiva perante os bens da vida” (BASTOS, 1992, p. 169), que jamais foi plenamente realizada nas sociedades historicamente conhecidas. A igualdade política, assim referida por Aristóteles, está entrelaçada à justiça geral, e esta não se confunde com o conceito estrito ou jurídico de dar igual tratamento aos cidadãos pelo poder político.

O reconhecimento ou a presunção de uma igualdade natural dos homens, com o corolário de tratamento igualitário, chamada de “igualdade constitucional”, “mandato da igualdade” ou “técnica da igualdade” foi uma novidade fundamental da filosofia racionalista e individualista dos séculos XVII e XVIII, consagrada em todas as Declarações de Direitos do Homem que se seguiram às Revoluções Liberais, até se converter em um dogma jurídico-político nos Estados Modernos (TABORDA, 1998, p. 250).

É interessante mencionar que em se tratando dos negros no Brasil, contemporâneos a escravidão, estes não eram sujeitos de direitos, uma vez que eram igualados a coisa, mercadoria. Inclusive, mesmo após terem adquirido a sua liberdade, pouquíssimas ou quase nenhuma lei os protegiam. Todavia, apesar de não lhes ter assegurada nenhuma garantia, eram sujeitos de obrigações, figurando, inclusive no Código Penal à época do Império, conforme se abstrai da obra do abolicionista Agostinho Marques Perdigão Malheiro:

Segundo a regra geral do art. 60 do Código Penal, o escravo que incorrer em pena que não seja a capital (de morte) ou de galés, deve necessariamente ser condenado na de açoites e de trazer ferro por comutação na sentença respectiva (1866, p. 24).

Retomando a análise sobre a evolução do conceito de igualdade, a partir da consideração de um hipotético estado de natureza, feita inicialmente por Hobbes, no século XVII, e seguido por Locke, postulou-se serem todos os homens livres e iguais na natureza e desigualando-se apenas quando passam para o “estado civil”, para o fim de obter paz, segurança e conservar a liberdade e a propriedade (TABORDA, 1998, p. 251).

Foi Rousseau, todavia, seguindo as concepções aristotélicas (igualdade nas relações), quem teorizou a igualdade civil, considerando a existência de dois tipos de desigualdades: as naturais ou físicas e as morais ou políticas, sendo que as políticas, aquelas estabelecidas por lei, tinham como fundamento a propriedade privada. Por isso mesmo todos os homens deveriam ser considerados iguais perante a lei, para que não reinasse o despotismo político a partir das diferenças de posses, que em última instância, era a principal causa das desigualdades (TABORDA, 1998, p. 252).

Posteriormente, Kant, já no século XVIII, articula igualdade como sendo o exercício à liberdade, colocando-a no centro da própria noção de Direito, asseverando ser o direito o conjunto das condições por meio das quais a vontade de um pode estar de acordo com a de outro, segundo uma lei geral de liberdade limitada pelo critério da igualdade, que só pode ser garantida por uma “legislação pública” que só existe no “estado civil”, constituído por meio de um contrato (pacto de submissão) entre vontades livres. No estado civil, a lei, obrigatória para todos, assegura essa liberdade determinada segundo leis gerais, ou a igualdade na liberdade (TABORDA, 1998, p. 252). Segundo Kant “a liberdade (independência do arbítrio de outro) na medida em que possa subsistir sem a liberdade de todos, segundo uma lei universal, é esse direito único, primitivo, próprio de cada homem, pelo simples fato de ser homem” (KANT: 1993, p. 55).

A igualdade de todos, “todos os homens são (ou nascem) iguais”, veio, então; referida como igualdade absoluta, sem reservas, trazendo implicitamente a ideia de um tratamento pela lei em termos absolutos, independentemente do conteúdo desse tratamento, pois, ainda que se reconhecessem as desigualdades existentes entre os seres humanos, consideravam-se serem as mesmas irrelevantes no âmbito do tratamento jurídico. O princípio da igualdade aparece, assim, sem qualquer graduação, traduzido em mero princípio de prevalência da lei, isto é, em um dado puramente formal. “A igualização de todos numa classe única, a dos cidadãos, é o objetivo que se pretende atingir através da generalidade da lei, que



deste modo se apresenta como exigência última do princípio da igualdade” (TABORDA, 1998, p. 255).

Dessa forma, o critério que iguala os seres humanos é o momento de aplicação da lei, que vale para todos, indistintamente, e é aplicada uniformemente. Ser considerado igual perante uma determinada lei é ser o destinatário de sua aplicação. A observância da devida igualdade dirige-se ao aplicador da lei e estes estão proibidos de estabelecer distinções onde a lei não se estabelece (TABORDA, 1998, p. 255).

A proteção à supramencionada igualdade foi garantida pela primeira vez na Declaração de Direitos da Virgínia (1776), que antecedeu a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, e que foi nitidamente inspirada em concepções iluministas e contratualistas. Em seguida, novamente repetiu-se essa garantia na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), confabulada a época da Revolução Francesa. Anos mais tarde, o direito fundamental a igualdade foi coroado e assegurado logo no primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), tendo como ideia central trazer um pouco de esperança ao período do pós Segunda Guerra Mundial, inaugurando, tempos depois, a segunda geração ou dimensão dos Direitos Humanos.

A igualdade, então, foi pensada em termos de igualdade de chances ou de oportunidades, ou, ainda, de pontos de partida, a partir da consideração de que “toda a vida social é considerada como uma grande competição para a obtenção de bens escassos” (BOBBIO, 1996, p. 7). Com o objetivo de colocar todos os membros da sociedade em condições iguais de competição pelos bens da vida considerados essenciais, muitas vezes é necessário favorecer uns em detrimento de outros. Introduzem-se, assim, artificialmente, ou imperativamente, discriminações que de outro modo não existiriam; portanto, “uma desigualdade torna-se um instrumento de igualdade pelo simples motivo de que corrige uma desigualdade anterior: a nova igualdade é o resultado da equiparação de duas desigualdades” (BOBBIO, 1996, p. 32).

No Brasil, a Carta Magna promulgada em 05 de outubro de 1988, assevera, em seu artigo 3.º, serem objetivos fundamentais da República: “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (inciso I); “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (inciso III) e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (inciso IV), elevando assim o valor supremo do Estado na garantia tanto da igualdade formal quanto da material, proibindo, de antemão, discriminações arbitrárias.

Por essa razão o princípio da igualdade tem posição proeminente no sistema constitucional brasileiro, pois penetra, informa e dá conteúdo aos demais direitos e garantias constitucionais, não sendo aleatório que o art. 5.º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegura que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”.

Assim, de acordo com a Constituição Federal vigente, todos são iguais perante a lei, e esta não pode ser editada em desconformidade com a isonomia, pois a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia; que, segundo Aristóteles, consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, para que a justiça seja feita.

Em síntese crítica, a democracia pressupõe uma pluralidade de indivíduos com diversos planos de vida e a igualdade exerce a função de possibilitar que cada um busque seu plano de vida, sem exclusão, discriminação ou prevalência dos demais. Parte-se da ideia de que todos os cidadãos são qualitativamente iguais. Assim fica evidente que a igualdade distributiva ou geométrica não deve existir numa democracia pelo fato de que, neste paradigma, não há hierarquia entre os indivíduos. É necessário ressaltar que esta conclusão se fundamenta no conceito de igualdade geométrico aristotélico, afinal este conceito utiliza uma hierarquização entre as pessoas (GOMES, 2017, p. 188).

Neste sentido, pode-se concluir que a frase aristotélica “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades” deve ser compreendida em um contexto democrático e a luz do que se tem internacionalmente como direito humano, em que se veda qualquer diferenciação de qualidade, mas permite um tratamento diferenciado em caso de desigualdade fática, que é o que acontece com os negros no Brasil, que são vítimas de uma injustiça histórica, que por 300 anos o consideraram como inferiores em razão da cor de suas peles.

Daí surge a importância de se conhecer e valorizar os direitos humanos, que na sua própria expressão já traz uma ideia inerente de igualdade, pois os direitos são humanos porque são devidos a todo e qualquer indivíduo pelo mero fato de sua humanidade, sua dignidade, previstos hoje tanto nos tratados internacionais de direitos humanos quanto na maior parte das

constituições nacionais. Desse modo, por serem iguais em dignidade, os indivíduos são titulares de direitos ditos humanos (SARMENTO; IKAWA e PIOVESAN, 2010, p. ix).

Por fim, a ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. Contudo, é apenas pelo reconhecimento da diferença que se poderá considerar o “outro” como parceiro igualmente digno em um diálogo moral, jurídico e político. É apenas pelo reconhecimento da diferença que os direitos humanos poderão ser implementados a todos, sob inspiração do valor da diversidade e de um conceito plural de dignidades concretas a serem exploradas. (SARMENTO; IKAWA e PIOVESAN, 2010, p. x).

## **2. O PERFIL DOS MAGISTRADOS NO BRASIL: “HOMEM, BRANCO, CASADO, CATÓLICO E PAI”**

### **2.1. Do Poder Judiciário – definições preliminares**

Em épocas remotas, que antecedem as revoluções burguesas, o poder era concentrado nas mãos do soberano que, por vezes, o exercia com arbitrariedade. Foi a partir do paradigma do Estado Absolutista que se tornou mais que necessário estabelecer mecanismos que impedissem a concentração de poderes nas mãos de um único órgão, bem como de meios aptos a frear os desmandos dos soberanos. Nessa esteira, será traçada uma breve evolução histórica da teoria da separação de poderes, demonstrando os contornos que lhe foram atribuídos pela Constituição da República de 1988 (BAFFA, 2016, p. 3).

A doutrina da separação de Poderes tem seu supedâneo histórico na Inglaterra do século XVII. A partir de então, ela passou a experimentar várias versões ao longo da sua existência; por isto é totalmente equivocado tomar como absoluta e definitiva qualquer das versões apresentadas pelos vários pensadores da Ciência Política (MEDEIROS, 2008, p. 196).

Não obstante, é preciso lembrar que Aristóteles, ainda na Grécia Antiga, em sua obra *A Política*, tratou de classificar as funções do Estado como deliberativas, executivas e judiciais e, ao fazê-lo, lançou mão de alguns princípios que vieram a despertar no Estado moderno. Tempos mais tarde, em *Segundo Tratado Sobre o Governo*, John Locke defendia o governo pelo consentimento, com finalidade e poder limitados, além de repartir as funções estatais em executiva, legislativa e federativa (MEDEIROS, 2008, p. 196). Convém ressaltar que Locke, como liberal clássico que era, temia que até os Poderes do Estado se tornassem arbitrários, razão pela qual entendia que mesmo o poder político fundado no consentimento da coletividade necessitava de algum tipo de controle.

Apresentadas, ainda que sucintamente, as colaborações de Aristóteles e John Locke, impõe-se, agora, tratar das ideias de Montesquieu. Da análise da conhecida obra *O Espírito das Leis*, depreende-se que o que realmente importava para o autor era assegurar que a edição das leis e a sua execução ficassem orgânica e pessoalmente separadas, a fim de evitar o abuso de poder. Mas isso não significa dizer que Montesquieu defendia uma total separação dos órgãos de Poder em absoluto (MEDEIROS, 2008, p. 196).

A essência do pensamento montesquiano era a criação de mecanismos que proporcionassem equilíbrio e recíproco controle entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, nesta esteira:

(...) Eis, assim, a constituição fundamental do governo de que falamos. O corpo legislativo, sendo composto de duas partes, uma paralisará a outra por mútua faculdade de impedir. Todas as duas serão paralisadas pelo poder executivo, que o será, por sua vez, pelo poder legislativo. Esses três poderes deveriam formar uma pausa ou uma inação. Mas como, pelo movimento necessário das coisas, eles são obrigados a caminhar, serão forçados a caminhar de acordo (MONTESQUIEU, 1995, p. 123).

Discorrendo sobre as funções estatais, Montesquieu afirmava que o Poder Legislativo se traduz no poder de fazer as leis e de corrigir ou revogar as que já estariam feitas. Quanto ao Poder Executivo, este está intimamente relacionado com o direito internacional, ou seja, o Poder Executivo do Estado é o poder de fazer a paz ou a guerra, de enviar ou receber as embaixadas, de manter a segurança e de prevenir as invasões. Relativamente ao poder judicial, defendia Montesquieu que o juiz deveria ser “a boca que pronuncia as palavras da lei, seres inanimados que lhe não podem moderar nem a força nem o rigor” (FERREIRA, 2002, p. 163).

Portanto, os juízes não teriam qualquer função juridicamente constitutiva, realizando apenas e tão somente uma operação lógica e automática da aplicação da lei. Os juízes seriam autômatos, daí por que a sentença a ser proferida no caso concreto seria uma fiel reprodução do que já se tinha abstratamente na lei (MEDEIROS, 2008, p. 197).

A conclusão a que se pode chegar, é a de que, em matéria de separação de Poderes, Montesquieu não foi o primeiro a idealizar sobre o assunto. Todavia, é inegável que ele colaborou decisivamente para difundir e transformar a doutrina da separação de Poderes em princípio do Estado constitucional e democrático de direito.

A Constituição brasileira de 1988 não levou a cabo nenhum tratamento sistemático das funções do Estado, contudo, procedeu à consagração expressa do princípio da separação dos órgãos do poder no art. 2.º, nos seguintes termos: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (TAVARES, 2016, p. 930).

Além da referência expressa acima, há uma articulação dispersa nas normas constitucionais e uma orientação funcional correspondente a cada órgão e seus respectivos membros. Portanto, somente pelo estudo sistemático é que se poderá chegar a uma conclusão sobre as funções que verdadeiramente exercem cada um dos Poderes. Anna Cândida da Cunha Ferraz elucida a sistemática constitucional afirmando que:

(...) no desdobramento constitucional do esquema de poderes, haverá um mínimo e um máximo de independência de cada órgão de poder, sob pena de se desfigurar a separação, e haverá, também, um número mínimo e um máximo de instrumentos que favoreçam o exercício harmônico dos poderes, sob pena de, inexistindo limites, um poder se sobrepor sobre ao outro poder, ao invés de entre eles, se formar uma atuação “de concerto” (1994, p. 14).

Destarte, deve haver grande prudência na análise da cláusula constitucional de separação dos poderes, para que se construa e preserve a necessária harmonia, fator crucial para a coexistência de mais de um “poder”.

O Poder Judiciário é um dos três poderes clássicos, consagrado como autônomo, independente e de importância crescente no Estado de Direito. Sua função consiste em administrar a Justiça, porém a sua maior missão é ser o guardião da Constituição, primando basicamente pela preservação dos princípios da legalidade e da igualdade, sem os quais os demais seriam ineficazes. Essa concepção é resultado da consolidação da organização política, incorporada pelas necessidades jurídicas na solução dos conflitos (MORAES, 2014, p. 520).

Não é possível conceituar um legítimo Estado democrático de direito sem a existência de um Poder Judiciário autônomo e independente para que exerça sua função de protetor das leis, pois como afirma Zaffaroni “a chave do poder do judiciário se acha no conceito de independência” (1995, p. 87).

A Constituição Federal (CF) de 1988 trata do Poder Judiciário no Título IV, Capítulo III, disciplinando-o a seguir do art. 92 ao art. 135. O art. 92 da CF enumera os órgãos do Poder Judiciário, quais sejam: o Supremo Tribunal Federal (STF); o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado por meio da Emenda Constitucional n. 45 de 2004; o Superior Tribunal de Justiça (STJ); os Tribunais Regionais Federais (TRFs) e Juízes Federais; os Tribunais e Juízes do Trabalho (TST e TRTs), os Tribunais e Juízes Eleitorais (TSE e JE); os Tribunais e Juízes Militares (STM e TM) e os Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (TJs e TJDFT).

Ressaltar que no sistema judiciário pátrio, existem basicamente duas ordens judiciárias distintas. Em relação a esse aspecto, a estrutura do Poder Judiciário encontra-se repousado na forma federativa clássica, que admite duas ordens de organizações: a federal e a estadual. Assim, no campo judicial, tem-se a organização da Justiça Federal e, paralelamente, a Justiça Estadual. A competência da Justiça Federal, via de regra, encontra-se prevista, expressa e taxativamente nos artigos 106 a 110 da Constituição Federal de 1988, cabendo a Justiça Estadual a competência residual (TAVARES, 2016, p. 934).

Portanto, tomando como critério o aspecto federativo, o Judiciário estrutura-se em dois âmbitos: federal e estadual. Todavia, tomando como critério a competência constitucionalmente atribuída, tem-se o Judiciário estruturado igualmente em dois campos: o especializado e o comum, todos entrelaçam-se para formar a complexa estrutura estadual da Justiça (TAVARES, 2016, p. 934). Convém destacar que a Justiça Especial ou Especializada cuida das matérias trabalhista, eleitoral e militar.

Como todo Poder, também os órgãos do Judiciário exercem funções típicas, inseridas no conceito de jurisdição e funções atípicas, de ordem administrativa e normativa. A função típica consiste na prestação jurisdicional, na imposição da validade do ordenamento jurídico, de forma coativa, sempre que houver necessidade. Assim sendo, a função típica do Poder Judiciário é a jurisdicional, isto é, julgar, aplicando a lei a um caso concreto que lhe é posto, resultante de um conflito de interesses (MORAES, 2014, p. 523).

Como já fora supramencionado, o Judiciário conta também com uma função atípica, que pode ser de natureza administrativa, como por exemplo conceder férias aos seus membros e serventuários, prover na forma prevista na Constituição os cargos de juiz de carreira na respectiva jurisdição; bem como pode ser de natureza legislativa, posto que compete ao Poder Judiciário elaborar seus regimentos internos, com observância das normas processuais e constitucionais e dirimir sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (MORAES, 2014, p. 523).

Contudo, para que o exercício de missões constitucionais tão importantes seja cumprido com qualidade plena, faz-se necessária a existência de certas garantias que possibilitem a aplicação dos princípios basilares do Direito Constitucional outrora já mencionados e que, a seguir, o estudo vai se dirigir.

## **2.2. Das Garantias e Vedações Constitucionais Dirigidas ao Poder Judiciário e aos seus Membros**

Ao Poder Judiciário são consagradas garantias próprias, que objetivam assegurar a mais ampla independência para fins de realizar a tão importante tarefa que lhe foi entregue. Em resumo a esta matéria, Castro Nunes afirma:

Visando assegurar a independência do Poder Judiciário, a Constituição cerca a magistratura de garantias especiais, umas dizendo mais como os órgãos na sua composição ou aparelhamento, garantias que podemos chamar de institucionais ou

orgânicas, e outras que dizem respeito a autonomia da função, e que, constituindo par aos seus titulares direitos subjetivos, podemos chamar de subjetivas ou funcionais, ainda que umas e outras convirjam para o mesmo objetivo de assegurar a independência do Judiciário (1943, p. 91).

As garantias asseguradas ao Judiciário como órgão dizem respeito a capacidade de autogoverno, a autonomia financeira e a capacidade normativa.

A capacidade de autogoverno se traduz na possibilidade conferida ao Poder Judiciário de organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, zelando pelo exercício da atividade correcional respectiva; dar provimento, na forma prevista na Constituição, aos cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição; propor a criação de novas varas judiciárias; dar provimento, por meio de concurso público de provas, ou de provas e títulos, aos cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei; conceder licença, férias e outros afastamento a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados, tudo isto segundo o art. 96 da Constituição Federal de 1988 (MORAES, 2014, p. 526).

Outra importante previsão constitucional expressa pelo art. 96, I, “a”, também garante ao Judiciário o poder de eleger seus órgãos diretivos. Esta prerrogativa é a explicitação pura da ideia de autogoverno, pois ela garante aos Tribunais a autonomia de eleger seus dirigentes que, por sua vez, irão comandar um dos segmentos do Poder Público. Dessa forma, deve ser realizada pelos próprios e respectivos membros, sem a ingerência do Poder Executivo ou Legislativo (MORAES, 2014, p. 528).

Ressalta-se também que a Constituição permite que os tribunais com mais de 25 (vinte e cinco) julgadores crie um órgão especial, com no mínimo 11 (onze) e no máximo 25 (vinte e cinco) membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno, devendo metade das vagas serem preenchidas de acordo com critérios de antiguidade e a outra metade por eleição do tribunal pleno, segundo a Emenda Constitucional n. 45/2004 (MORAES, 2014, p. 528).

Reconhece-se ainda ao Poder Judiciário a inalterabilidade de composição dos quadros dos Tribunais, salvo mediante proposta dos próprios Tribunais (art. 96, II, da CF/1988).

Quanto a autonomia financeira, esta significa que o Poder Judiciário é quem elabora sua proposta orçamentária (art. 99, da CF/1988) dentro dos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Se os respectivos órgãos dos Tribunais não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os



valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na norma (MORAES, 2014, p. 525).

Se as sobreditas propostas orçamentárias forem encaminhadas em desacordo com esses limites, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

Em suma, a capacidade normativa diz respeito a capacidade institucional que os Tribunais têm de elaborar seus regimentos internos, nos termos do art. 96, I, “a”, da Constituição Federal vigente.

Os magistrados, por seu turno, possuem constitucionalmente as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, tal qual os membros do Ministério Público, pois sua independência pressupõe um caráter externo, relativo aos órgãos ou entidades estranhas ao Poder Judiciário, e um caráter interno, ou seja, independência dos membros perante os órgãos ou entidades pertencentes à própria organização judiciária (MORAES, 2014, p. 528).

A vitaliciedade é a garantia de que os membros do Judiciário não podem ser destituídos de seus cargos, neles permanecendo até eventual falecimento ou aposentadoria, salvo a exoneração por decisão judicial transitada em julgado. Nesse caso, o procedimento administrativo não será suficiente para determinar o afastamento do magistrado de seu cargo (TAVARES, 2016, p. 956).

Ela está prevista no art. 95, I, da CF/1988, em primeiro grau de jurisdição, e somente será adquirida após o chamado estágio probatório, ou seja, após dois anos de efetivo exercício da carreira, mediante aprovação no concurso de provas e títulos. Entretanto, os magistrados dos Tribunais Superiores, ou mesmo advogados ou membros do Ministério Público que ingressarem por meio do quinto constitucional (art. 94, da CF/1988), adquirem vitaliciedade imediatamente (MORAES, 2014, p. 528).

Essa prerrogativa garante aos magistrados uma certa liberdade de preocupações a respeito da aprovação pública, permitindo assim uma atuação mais técnica.

Já a inamovibilidade garante a imparcialidade da própria Justiça, na medida em que impede que determinado juiz seja removido de seu cargo, impossibilitando que haja esta mudança em prol de interesses políticos, governamentais ou até mesmo pessoais. Por outro lado, também impede que um processo seja avocado por outro juiz, sendo vedado seu julgamento senão pelo juiz que dele tomou conhecimento. Trata-se de uma garantia intimamente ligada ao princípio do juiz natural (TAVARES, 2016, p. 956).

Portanto, uma vez titular do respectivo cargo, o juiz somente poderá ser removido ou promovido por iniciativa própria, nunca *ex officio*, salvo por motivo de interesse público e pelo voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa (arts. 93, VIII; 95, II e 103-B, §4º, III, da CF/1988).

Em relação ao salário, vencimentos, ou como denominado na Emenda Constitucional n. 19 de 1998, o subsídio do magistrado não pode ser reduzido, o que reforça a imparcialidade dos juízes, na medida em que estes não devem temer eventual “punição” financeira pelas decisões que tenha proferido, especialmente quando se encontra em um dos polos processuais o próprio Poder Público (TAVARES, 2016, p. 956).

Como toda prerrogativa também atrai sujeições, a Constituição Federal em vigência, o Código de Ética da Magistratura, que deverá ser entregue a todos os juízes no momento da posse, bem como o Estatuto da Magistratura veda aos juízes aqueles procedimentos incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, o que, segundo Pontes de Miranda, seriam vedações que atendem as exigências de ordem ética.

A primeira vedação é o exercício de outro cargo ou função, ainda que em disponibilidade, quando da investidura na magistratura, salvo a de magistério (art. 95, parágrafo único, I, da CF/1988). A violação desta regra restritiva implicaria na impossibilidade de se instaurar uma relação jurídico-processual válida nessas circunstâncias, culminando na nulidade dos atos eventualmente praticados (TAVARES, 2016, p. 960).

Também é proibido ao magistrado receber qualquer participação em processo, sob quaisquer pretextos (art. 95, parágrafo único, II, da CF/1988), a fim de preservar a neutralidade do julgador e garantir uma prestação jurisdicional imparcial, cuja atividade é custeada apenas pelo Poder Público e não pelos particulares direta ou indiretamente envolvidos ou interessados na solução da lide (TAVARES, 2016, p. 960).

Embora os magistrados não sejam dispensados do direito-dever de votar, a Constituição Federal os proíbe de exercer quaisquer atividades político-partidárias (art. 95, parágrafo único, III). Assim sendo, é vedado aos juízes de qualquer instância acompanhar políticos em suas campanhas eleitorais; adotar e tomar decisões com base em determinada ideologia partidária; subsidiar e apoiar candidato e/ou partido, seja em seu nome ou em nome do Poder Judiciário. Todavia, isso não impede que o juiz tenha opinião político-partidária, mesmo porque essa possibilidade insere-se no campo das liberdades públicas (TAVARES, 2016, p. 961).

Dentre as vedações previstas nos incisos do parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal, outras duas lhe foram acrescentadas pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, responsável pela reforma do Poder Judiciário, ficando pois o juiz proibido de receber qualquer auxílio ou contribuição e também de exercer a advocacia em certas circunstâncias e por determinado prazo após afastar-se do Poder Judiciário (“quarentena”).

Disciplina a Carta Magna de 1988, no art. 95, IV, que é vedado aos magistrados “receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei”. O objetivo dessa sujeição é impedir que haja subversão da finalidade da própria atividade jurisdicional, que deve primar pela solução da lide com inteira isenção em relação aos interesses das partes envolvidas no respectivo processo; ou seja, tem uma finalidade moralizadora. Apesar de admitir exceções, o texto constitucional é bem amplo na vedação imposta, pois veda a qualquer título ou pretexto auxílios ou contribuições. Portanto, deve ser feita uma interpretação restritiva do imperativo legal (TAVARES, 2016, p. 961-962).

Em desfecho, tem-se a última vedação constitucional imposta aos magistrados, prevista no art. 95, parágrafo único, V, que os proíbem de exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se tenha afastado, antes de decorrido o período de três anos, contados do afastamento do cargo, seja em razão de aposentadoria ou exoneração. O intuito dessa limitação é preservar a imparcialidade e neutralidade dos juízes e tribunais, posto que é notável que o trabalho diário cria laços de amizade e companheirismo entre os colegas de profissão, que poderiam levar a atitudes prejudiciais aos jurisdicionados (TAVARES, 2016, p. 962-963).

Como já mencionado anteriormente, o Estatuto da Magistratura e o Código de Ética dos magistrados dispõem de maneira pormenorizada sobre a independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência, dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro, complementando assim os direitos e deveres funcionais dos juízes, reforçando os mandamentos que emanam da Constituição Federal (MORAES, 2014, p. 532).

Após a análise feita sobre o Poder Judiciário e a necessidade de sua imparcialidade e independência, convém tratar dos requisitos para ingresso na carreira da magistratura. Dispõe o Estatuto da Magistratura (Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979) em seu Título V, Capítulo I:

Art. 78 - O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§1º - A lei pode exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura.

§2º - Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 3º - Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas, mais dois, para cada vaga, sempre que possível.

Art. 79 - O Juiz, no ato da posse, deverá apresentar a declaração pública de seus bens, e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis.

O art. 93, I, da Constituição Federal de 1988 também trata do ingresso na carreira de magistrado e disciplina que o cargo inicial será o de juiz substituto, devendo, no entanto, ter o interessado grau de bacharel em Direito e ter sido aprovado em concurso público de provas e títulos, tal qual ter, no mínimo, três anos de atividade jurídica.

Considera-se atividade jurídica “aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos e funções, inclusive de magistério superior, que exige a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à colação de grau”, segundo orienta a Resolução n. 11, de 31 de janeiro de 2006 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Portanto, o termo inicial para o cômputo do prazo da atividade jurídica de três anos, para os efeitos do art. 93, I, da Constituição Federal, será a obtenção do título de bacharel em Direito. Em relação ao termo final, determinou o CNJ que a comprovação do período de três anos da atividade jurídica, deverá ser realizada por ocasião da inscrição no concurso (MORAES, 2014, p. 557).

No Capítulo II do supramencionado Título, o Estatuto da Magistratura trata também sobre a aferição do merecimento para a promoção de magistrados e o respectivo acesso aos Tribunais de 2º grau. De acordo com o art. 80 do referido dispositivo, a promoção dos juízes se dará por antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo, portanto, realizadas por meio de sessão pública em votação nominal, aberta e fundamentada. Pressupõe ao magistrado que deseja ser promovido o exercício da função por pelo menos dois anos na respectiva entrância ou no cargo e integrar o juiz a primeira ou quinta lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago (MORAES, 2014, p. 558).

Nos termos da Constituição Federal é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento (art. 93, II, “a”).

Para aferição do merecimento deverá ser analisada a conduta do juiz, sua operosidade no exercício do cargo, o número de vezes que tenha figurado na lista, tanto para entrância a prover, como para as anteriores, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento, conforme dispões o art. 80, §1º, II, do Estatuto da Magistratura - Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979.

Na apuração da antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo por meio de voto fundamentado de no mínimo dois terços de seus membros, de acordo com o procedimento próprio do referido tribunal, sendo sempre garantida e resguardada a ampla defesa, devendo, para tanto, ser repetida a votação até fixar-se a indicação, segundo disciplina o art. 93, II, “d”, da CF/1988.

Por derradeiro, a Resolução n. 3, de 16 de agosto de 2005, do Conselho Nacional de Justiça determinou, nos termos do art. 93 da Constituição Federal, a extinção definitiva das férias coletivas nos juízos e tribunais de 2º grau, consagrando a autoaplicabilidade da atividade jurisdicional ininterrupta; permitindo, no entanto, excepcionalmente, a previsão de dias sem expediente forense normal, desde que os juízes ficassem em plantão permanente. Dessa forma, a regulamentação do expediente forense no período natalino (recesso de final de ano) ganhou maior relevância em virtude da vedação às férias coletivas dos juízos e tribunais de 2º grau (MORAES, 2014, p. 563).

### **2.3. Do Perfil Étnico-racial dos Magistrados no Brasil – quem são e o que pensam**

Poucos personagens do Poder Judiciário têm tanto destaque quanto os juízes e juízas que integram esta cúpula, isto se deve ao contato direto que eles têm com os jurisdicionados e os mais diversos e complexos conflitos de interesses apresentados por estes; por esta razão, a presença dos magistrados atravessa as portas dos fóruns. Dificilmente se encontrará um tema ou um debate sobre o qual não se solicite a palavra ou não se pronuncie um magistrado. Como protagonistas centrais, os juízes, desembargadores e ministros de tribunais têm ocupado espaços na arena pública, marcando posição e desempenhando papéis que extrapolam a clássica imagem de discrição ou de extrema impessoalidade (SADEK, 2006, p. 11).

Desse modo, conhecer quem são os magistrados atualmente em atividade representa muito mais do que apenas a satisfação de uma saudável curiosidade sociológica. Buscar construir um retrato da magistratura significa contribuir para identificar um personagem básico

da realidade social e política brasileira, uma vez que as decisões proferidas por eles provocam impactos relevantes sobre as instituições e a vida dos cidadãos e das coletividades (SADEK, 2006, p. 11).

Como já fora mencionado anteriormente, o perfil desse personagem central da vida pública brasileira foi obtido por meio de uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ no ano de 2018 e os resultados permitiram focalizar os traços demográficos e sociológicos da magistratura. Essa imagem ganhou maior precisão com a incorporação das respostas dadas pelos próprios magistrados aos quesitos suscitados por meio do questionário aplicado pelo órgão, revelando que a magistratura brasileira é majoritariamente formada por homens, brancos, católicos, casados e com filhos. O trabalho contou com a participação de 11.348 (onze mil, trezentos e quarenta e oito) magistrados, o que corresponde a 62,5% (sessenta e cinco por cento) de um total de 18.168 (dezoito mil, cento e sessenta e oito) juízes, desembargadores e ministros dos tribunais superiores (BANDEIRA, 2018).

A pesquisa foi realizada entre os dias 9 de abril e 30 de maio de 2018 e a divulgação foi feita tanto no site do CNJ, quanto por ofício encaminhado pela Secretaria-geral do CNJ às presidências de cada um dos noventa tribunais brasileiros. O objetivo era traçar o perfil dos magistrados brasileiros de acordo com suas principais características demográficas, quais sejam: sexo; idade; local de nascimento; estado civil e quantidade de filhos. A averiguação apontou também o perfil étnico-racial dos magistrados, em termos de cor ou raça declarada (CNJ, 2018, p. 5 e 8).

A quantidade de mulheres representa 38% (trinta e oito por cento) da magistratura. O segmento da Justiça do Trabalho é o que conta com a maior proporção de mulheres, 47% (quarenta e sete por cento) (CNJ, 2018, p. 8).

A idade média do magistrado brasileiro é de 47 (quarenta e sete) anos, com mediana de 46 (quarenta e seis) anos. Ou seja, metade dos magistrados tem até 46 anos e metade está acima desse patamar (CNJ, 2018, p. 8).

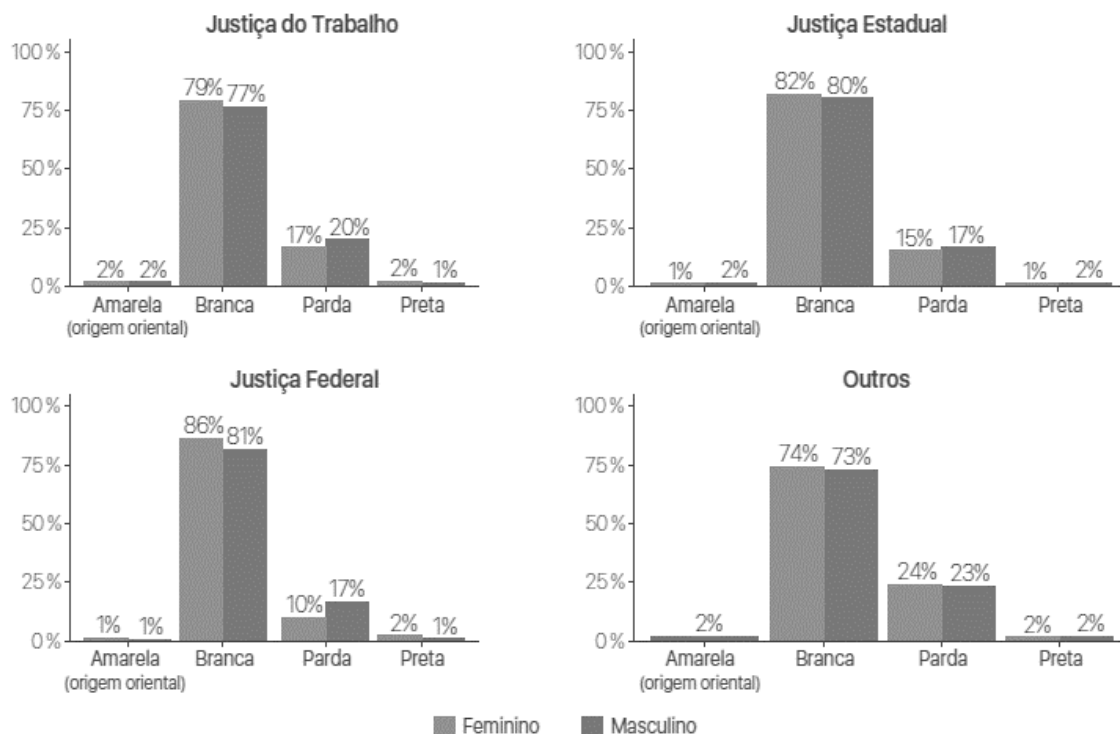
Pouco mais de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) dos magistrados nasceu no estado de São Paulo, Minas Gerais vem em segundo lugar, com 9% (nove por cento); Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Paraná aparecem na sequência, com 8% (oito por cento) (CNJ, 2018, p. 8).

A maior parte dos magistrados, 80% (oitenta por cento), são casados ou estão em união estável. Entre os homens, o percentual de casados é de 86% (oitenta e seis por cento), e entre as mulheres, 72% (setenta e dois por cento) (CNJ, 2018, p. 8).

A maioria dos magistrados, 82% (oitenta e dois por cento) declarou ter religião, sendo o catolicismo a religião mais frequente, com 57,5% (cinquenta e sete vírgula sete por cento), seguida do espiritismo com 12,7% (doze vírgula sete por cento) e das religiões evangélicas tradicionais com apenas 6,2% (seis vírgula dois por cento) (CNJ, 2018, p. 15).

No que tange ao perfil étnico-racial, a maioria se declara branca, o que corresponde a um total de 80,3% (oitenta vírgula três por cento); 18,1% (dezoito vírgula um por cento) negros, sendo 16,5% (dezesesseis vírgula cinco por cento) pardos e 1,6% (um vírgula seis por cento) pretos; 1,6% (um vírgula seis por cento) dos juízes declararam ser de origem asiática (amarelo). Apenas 11 (onze) magistrados se declararam indígenas. Entre os magistrados que ingressaram até 1990, 84% (oitenta e quatro por cento) se declararam brancos. Entre os que ingressaram no período de 1991-2000, 82% (oitenta e dois por cento) se classificaram como brancos, reduzindo para 81% (oitenta e um por cento) entre os que ingressaram entre 2001-2010, e ficando em 76% (setenta e seis) entre os que entraram na carreira a partir de 2011 (CNJ, 2018, p. 8). Observe abaixo a tabela contendo esses dados:

Figura 9: Distribuição dos magistrados por cor ou raça, de acordo com sexo e segmento de justiça, em percentual



Fonte: DPJ/CNJ 2018. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef\\_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf)> Acesso em 09 de abril de 2019).

Quem são e o que pensam os magistrados brasileiros? Esta é a apresentação mais objetiva da pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça realizado em 2018 e cujos resultados obtidos apontam para uma realidade já conhecida: a ausência da representatividade negra nos altos cargos do Governo.

De acordo com os dados obtidos com a pesquisa, percebe-se que a quantidade de negros ocupando cargos na magistratura, corresponde a 18,1% (dezoito vírgula um por cento) e tem aumentado, porém, de maneira pouco expressiva se comparada com a quantidade de pessoas negras no Brasil, que coincide com 54% (cinquenta e seis por cento), segundo pesquisa informal realizada pelo IBGE. Em outras palavras, pode-se afirmar que a porcentagem de negros juízes é proporcionalmente inferior se contrastada com o perfil étnico-racial da população brasileira.

Essa tímida mobilidade social que insere o negro a passos lentos nos altos escalões do Judiciário é, na verdade, uma junção de políticas públicas denominadas de ações afirmativas, que se personifica na política de cotas; hoje muito presente nas universidades públicas e, graças a Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014, nos concursos públicos, pois reserva 20% das vagas em concursos para a administração pública federal direta e indireta, para autarquias, agências reguladoras, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União.

Todavia, não basta apenas criar mecanismos formais de combate às desigualdades, não descartando, é claro, a sua importância; entretanto, necessita-se também de políticas públicas de base eficazes para defrontar a discriminação e promover a ascensão negra e consequente garantia da representatividade e exercício da igualdade em todas as esferas sociais.



### **3. DA DEMOCRATIZAÇÃO DA PRÁTICA JUDICANTE E A IMPORTÂNCIA DA REPRESENTATIVIDADE**

#### **3.1. Discriminação Positiva, Ações Afirmativas e Políticas de Inclusão**

Falar sobre o combate às desigualdades, principalmente as desigualdades raciais, consiste em fazer um estudo sobre as políticas de inclusão, bem como lançar mão de alguns conceitos base para compreender a importância do que hoje se tem como política de cotas. Contudo, antes de iniciar o debate, é necessário retomar alguns apontamentos.

Como já dito anteriormente, a igualdade consiste na faculdade de comparar o tratamento dado a todos os seres humanos, visando assegurar uma vida digna a todos, sem privilégios odiosos. Conseqüentemente, o direito à igualdade consiste na exigência de um tratamento sem discriminação, que assegure a fruição adequada de uma vida digna (RAMOS, 2017, p. 625).

A discriminação injusta ou odiosa, por sua vez, consiste em qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência em qualquer esfera pública ou privada, que tenha como objetivo anular ou limitar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de direitos humanos consagrados em instrumentos nacionais e internacionais (RAMOS, 2017, p. 631).

Destacam-se, assim, três vertentes no que tange à concepção da igualdade: a) a igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei”, que, ao seu tempo, foi crucial para abolição de privilégios; b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva, igualdade orientada pelo critério socioeconômico; c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades, isto é, a igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia dentre outros (PIOVESAN, 2013, p. 261).

Portanto, a garantia da igualdade, da diferença e do reconhecimento de identidades é condição para o direito à autodeterminação, bem como para o direito ao pleno exercício dos direitos humanos e ao desenvolvimento das potencialidades humanas, transcendendo a igualdade abstrata e geral para alcançar um conceito plural de dignidades concretas (PIOVESAN, 2013, p. 262).

De acordo com Boaventura de Sousa Santos:

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades (PIOVESAN *apud* SANTOS, 2013, p. 263).

Nesse diapasão, surge a ideia de “igualdade de oportunidades”, noção justificadora de diversos textos constitucionais pautados na necessidade de se extinguir ou de pelo menos diminuir o peso das desigualdades econômicas e sociais e, conseqüentemente, de promover a justiça social. Dessa nova visão, resultou o surgimento em diversos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais, políticas sociais de apoio e promoção de determinados grupos socialmente fragilizados. Assim, na concepção neoliberal de igualdade, que compreende o ser humano em sua condição abstrata e genérica, o Direito passa a percebê-lo e a tratá-lo em sua especificidade, como ser dotado de características singulares (BRASIL, 2004, p. 50).

A essas políticas sociais, que nada mais são do que tentativas de concretização da igualdade substancial ou material, dá-se o nome de ação afirmativa, discriminação positiva ou ainda ação positiva (BRASIL, 2004, p. 50).

Ações afirmativas são um conjunto de políticas públicas de inclusão que visam proteger minorias e grupos que, em uma determinada sociedade, tenham sido discriminados historicamente. A ação afirmativa visa remover barreiras, formais e informais, que impeçam o acesso de certos grupos ao mercado de trabalho, universidades e posições de liderança. Em outros termos, as ações afirmativas incentivam as instituições a agir de modo a incluir pessoas de segmentos sociais discriminados a terem oportunidade de ascender a lugares e cargos de alto escalão (OLIVEN, 2007, p. 2).

Ao assumir essa postura ativa na promoção de políticas sociais, o Estado abandona a sua tradicional posição de neutralidade e de mero espectador dos conflitos que ocorrem dentro da sociedade e passa a dar concretude a igualdade positivada no texto constitucional (PIOVESAN, 2017).

O primeiro país a adotar as chamadas políticas sociais, tidas também como ações afirmativas, foram os Estados Unidos da América. Tais políticas foram concebidas inicialmente como mecanismos tendentes a solucionar a marginalização social e econômica do negro dentro da sociedade americana. Posteriormente, elas foram estendidas às mulheres, a outras minorias étnicas e nacionais, aos índios e aos portadores de deficiência (OLIVEN, 2007, p. 5 e 6).

O fato é que, impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas têm o objetivo de combater não somente as manifestações diretas de discriminação, mas também a discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade e que tanto apodrecem as relações humanas (BRASIL, 2004, p. 52).

As ações afirmativas também têm caráter pedagógico, pois tem o intuito de inculcar no consciente e inconsciente social a utilidade e a necessidade dos princípios que consolidam o pluralismo e a diversidade nas mais variadas esferas do convívio humano, promovendo, assim, a inclusão dos negros nas demais cargos e instituições (BRASIL, 2004, p.52).

Para a sua implantação e delimitação jurídica efetiva, devem participar todos os órgãos estatais, aí se incluindo o Poder Judiciário, que tem como função tradicional ser o guardião da integridade do sistema jurídico como um todo e especialmente dos direitos fundamentais, devendo sempre ser tendente a corrigir as distorções provocadas pela discriminação. Melhor ainda seria se o Poder Jurisdicional do Estado representasse a realidade étnico-racial da população (BRASIL, 2004, p. 52).

Em resumo e nas palavras do jurista Joaquim Barbosa, ex-magistrado e Presidente negro do Supremo Tribunal Federal (STF):

Trata-se de um mecanismo sócio jurídico destinado a viabilizar primordialmente a harmonia e a paz social, que são seriamente perturbadas quando um grupo social expressivo se vê à margem do processo produtivo e dos benefícios do progresso, bem como a robustecer o próprio desenvolvimento econômico do país, na medida em que a universalização do acesso à educação e ao mercado de trabalho tem como consequência inexorável o crescimento macroeconômico, a ampliação generalizada dos negócios, numa palavra, o crescimento do país como um todo. Nesse sentido, não se deve perder de vista o fato de que a história universal não registra, na era contemporânea, nenhum exemplo de nação que tenha se erguido de uma condição periférica à de potência econômica e política, digna de respeito na cena política internacional, mantendo no plano doméstico uma política de exclusão, aberta ou dissimulada, legal ou meramente informal, em relação a uma parcela expressiva de seu povo (BRASIL, 2004, p. 52).

E ainda, o Ministro Nelson Jobim, do STF, destaca que “a discriminação positiva introduz tratamento desigual para produzir, no futuro e em concreto, a igualdade. É constitucionalmente legítima, porque se constitui em instrumento para obter a igualdade real” (voto do Min. Nelson Jobim, na ADI 1.946-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 3-4-2003, Plenário, DJ de 16-5-2003).

É importante salientar que a definição de ações afirmativas não se confunde com a de cotas, uma vez que aquelas seriam gênero e estas espécie. Contudo, toda contratação ou

promoção preferencial de membros de grupos discriminados, seja por meio de cotas, bolsas de estudo, medidas de proteção ou reparações financeiras, são abarcadas pelo conceito de ação afirmativa (DUARTE, 2014, p. 5).

No Brasil, o que se tem atualmente como principais ações afirmativas direcionadas aos negros são: a) Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil em 1968 e que passou a vigorar no ordenamento pátrio a partir da edição do Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969; b) Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), que tornou obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena no ensino fundamental e ensino médio, públicos e privados (art. 26-A); c) Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; d) Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012, que garante a reserva proporcional ao total de vagas para pretos, pardos e indígenas nas universidades federais e institutos federais de educação, ciência e tecnologia; e) Lei n. 12.990 de 09 de junho de 2014, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Todas estas políticas públicas serão tratadas a seguir, em tópico oportuno.

Por fim, àqueles contrários as ações afirmativas, vale dizer que estas não são meras convenções paternalistas, muito pelo contrário, constituem medidas especiais e temporárias que buscam remediar um passado discriminatório, marcado pela escravidão, marginalização e estigmatização do negro, objetivando acelerar o processo de igualdade material e inclusão, assegurando a diversidade e a pluralidade de indivíduos que compõem as mais diversas áreas da sociedade (PIOVESAN, 2017, p. 320).

### **3.2. Do Racismo, da Representatividade e do Lugar de Fala**

Em corroboração com os dados levantados e as informações colhidas junto aos órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), foi possível constatar que a discriminação racial tem papel influente no processo de naturalização das desigualdades. Impende-se afirmar que só pode existir racismo se houver um sistema de Justiça conivente com a reprodução de suas condições, que é o que se tem observado no cenário

jurídico; posto que apenas 18,1% (dezoito por cento) dos magistrados no Brasil correspondem aos parâmetros da maioria da população no País, que é composta por negros.

Por essa razão, é importante debater o papel do Judiciário dentro da permanência e da propagação dessa ideologia racista, pois esta é a única forma de se alcançar a equidade, a isonomia e uma sociedade que caminha para uma realidade mais justa.

Falar sobre a história dos negros no Brasil, é remontar um passado marcado pela escravidão e violação dos direitos dos seres humanos, é tentar um diálogo entre políticas públicas e ações afirmativas, no intuito de desmistificar a ideia de que estas são “meras convenções paternalistas” ou que criam dependência. Tratam-se de ações necessárias para a correção de desigualdades; tão logo estas desigualdades desapareçam, a adoção de ações afirmativas deixa de ser necessária.

Para compreender a necessidade das ações afirmativas, é preciso, antes de tudo, compreender o contexto social vivido no País, composto em sua maioria por negros e pardos que não ocupam as cadeiras das universidades, que não colam grau em cursos de “elite” e que, desta forma, não se tornam magistrados.

Como já fora dito anteriormente, a ação afirmativa busca corrigir uma situação de discriminação e desigualdade que acomete certos grupos através de medidas sociais, econômicas, políticas ou culturais (MOEHLECKE, 2002, p. 197), podendo serem feitas pelo governo ou pela iniciativa privada. E é aí que repousa a grande incongruência do Legislativo e Executivo brasileiro, que criam ações afirmativas, mas que, no entanto, não implementam políticas públicas universalistas e eficazes no combate a ausência de oportunidades.

Após a leitura dos dados levantados e do consequente diagnóstico sociocultural histórico, teve-se a comprovação estatística das desigualdades existentes e da necessidade de reparos, uma vez que a própria Carta Magna de 1988 tem como objetivos fundamentais elencados no artigo 3º, inciso III, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais”. Assim, a manutenção e propagação da discriminação racial fere preceito constitucional, bem como contribui para a continuidade de uma República falsamente democrática.

Diante desse discurso, mais uma vez, é importante conceituar as espécies de ações afirmativas, que de acordo com Antônio Sérgio Alfredo Guimarães (1999, p. 26-44), se dividem em duas, quais sejam: (i) ação preventiva - quando é uma medida de incentivo, a fim de que o indivíduo possa competir em igualdade, como por exemplo o programa de bolsas de estudos para universidades privadas (ProUni); (ii) ação reparatória ou compensatória - quando é uma

medida que estabelece um tratamento diferenciado para os membros de um grupo, por exemplo, a reserva de cotas nas universidades públicas para a população negra e/ou de baixa renda.

Dentro dessa perspectiva, há objeções às ações afirmativas de caráter reparatório. Para algumas pessoas e também estudiosos do assunto, não é correto “favorecer” indivíduos que são vítimas das desigualdades e que estão em desvantagem em relação a seus pares; neste caso, basta deixar de prejudicá-los. Entretanto, outros entendem que, juridicamente, a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais (MELLO, 2000, p. 10-22).

Em síntese e nas palavras da Dr.<sup>a</sup> Sabrina Moehlecke:

A adoção de políticas de ação afirmativa no Brasil caracterizaria a garantia de um direito ou o estabelecimento de um privilégio? Aqueles que as percebem como um privilégio, atribuem-lhes um caráter inconstitucional. Significariam uma discriminação ao avesso, pois favoreceriam um grupo em detrimento de outro e estariam em oposição à ideia de mérito individual, o que também contribuiria para a inferiorização do grupo supostamente beneficiado, pois este seria visto como incapaz de vencer por si mesmo. Para os que as entendem como um direito, elas estariam de acordo com os preceitos constitucionais, à medida que procuram corrigir uma situação real de discriminação. Não constituiriam uma discriminação porque seu objetivo é justamente atingir uma igualdade de fato e não fictícia. Elas não seriam contrárias à ideia de mérito individual, pois teriam como meta fazer com que este possa efetivamente existir. Seria, nesse caso, a sociedade brasileira a incapaz, e não o indivíduo; seria incapaz de garantir que as pessoas vençam por suas qualidades e esforços ao invés de vencer mediante favores, redes de amizade, cor, etnia, sexo. (2002, p. 210).

Se for admitido que o princípio da diferenciação para certos grupos está contemplado constitucionalmente, a dificuldade reside apenas em justificar a validade deste tratamento a ser aplicado à população negra no País.

Devido ao quadro de desigualdade racial na distribuição de oportunidades educacionais no Brasil, argumenta-se, em um primeiro momento, que as cotas constituem um eficiente instrumento para garantir maior representação dos negros, bem como conceder-lhes cidadania, dando-os voz. Em um segundo momento, tem-se a intenção de refutar as principais críticas dos opositores às cotas raciais (DOMINGUES, 2005, p. 164).

Para melhor compreender a política de cotas para negros no Brasil, faz-se necessária uma reflexão sobre os conceitos de racismo como fundamento estruturador das relações sociais. De acordo com o professor, ativista e escritor negro Silvio Luiz de Almeida, é de suma importância fazer distinção entre preconceito, racismo e discriminação, posto que estes termos não são sinônimos.

O preconceito deve ser entendido como uma construção e definição de conceito sobre determinada pessoa ou grupo, estabelecida por fatores históricos e sociais. Racismo “é

uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender do grupo racial ao qual pertençam” (ALMEIDA, 2018, p. 25). Enquanto que a discriminação é dar tratamento diferenciado em razão da raça.

O autor também argumenta que o racismo pode ser definido a partir de três concepções: (i) individualista, no qual o racismo se apresenta como uma deficiência patológica, decorrente de preconceitos, ou seja, afirma que o negro é intelectualmente inferior ao branco em razão da cor de sua pele; (ii) institucional, pela qual se conferem privilégios e desvantagens a determinados grupos em razão da raça, normalizando estes atos, por meio do poder e da dominação; (iii) estrutural, uma vez que o racismo presente nas relações sociais, políticas, jurídicas e econômicas é visto e compreendido como “normal”, fazendo com que a responsabilização individual e institucional por atos racistas não extirpem a reprodução da desigualdade racial (BATISTA, 2018, p. 2583).

Yohan Galtung (1990, p. 294-296) em seus estudos sobre violência social, afirma que ela pode ser dimensionada como uma violência direta, realizada na forma de agressão física; estrutural, ligada à formação e ao funcionamento do Estado e de outras instituições sociais, pois é incorporada na aplicação das decisões do grupo dominante e, por fim, cultural, com comportamentos e atitudes discriminatórias. Dessa forma, pode-se entender o racismo estrutural como uma forma de violência reproduzida no tecido social não apenas na forma direta, mas também nas formas institucional e cultural (BATISTA, 2018, p. 2583).

As normas que prescrevem a igualdade, atribuindo deveres e obrigações iguais a todos(as), é comumente utilizada para naturalizar a inferiorização dos negros com afirmações que os mantêm em posição subalterna, ora sob a justificativa de incapacidade, ora por falta de vontade. Aqueles contrários a política de cotas raciais apegam-se ao passado escravocrata, afirmando que este já foi superado; falam até de “democracia racial”, não evidenciando que a escravidão favoreceu e reforçou as disparidades entre brancos e negros, determinando àqueles privilégios e a estes as “sobras”, ou seja, o racismo (BATISTA, 2018, p. 2584).

A negação do racismo e a evolução do conceito de democracia racial culminam no conceito de meritocracia, que prevê que os negros que se esforçarem poderão usufruir de direitos iguais aos dos brancos. Nas palavras de Silvio Luiz de Almeida “Em um país desigual como o Brasil, a meritocracia avaliza a desigualdade, a miséria e a violência, pois dificulta a tomada de posições políticas efetivas contra a discriminação racial, especialmente por parte do poder estatal” (2018, p. 63).

Ainda sobre o mito da democracia racial, este é fortemente difundido pois serve de argumento para apontar as políticas de combate ao racismo como desnecessárias, com frequentes alegações de que todas as pessoas possuem as mesmas oportunidades (ALMEIDA, 2018, p. 59). Engana-se quem pensa dessa forma, pois é evidente que os negros não partem do mesmo ponto que os brancos.

D'jamila Ribeiro, filósofa, feminista e ativista negra, promove uma excelente reflexão acerca do tema por meio de perguntas simples:

Quantas autoras e autores negros o leitor e a leitora, que cursaram a faculdade, leram ou tiveram acesso durante o período da graduação? Quantas professoras ou professores negros tiveram? Quantos jornalistas negros, de ambos os sexos, existem nas principais redações do país ou até mesmo nas mídias ditas alternativas? (2017, p. 37).

Retirar da invisibilidade essas pautas mostra-se muito importante para que não sejam reproduzidas análises simplistas ou para se romper com o discurso universalista que exclui. A história vem mostrando que a invisibilidade mata. A reflexão fundamental a ser feita é perceber que, quando pessoas negras estão reivindicando o direito a ter voz e acesso aos espaços públicos e privados, elas estão reivindicando o direito à própria vida (RIBEIRO, 2017, p. 26).

Seria mais prudente e ético discutir o fato de que, de acordo com o Mapa da Violência da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), realizado no ano de 2017, a cada vinte e três minutos um jovem negro é assassinado no Brasil, o que mostra que indivíduos negros compartilham experiências de violência estatal pelo fato de pertencerem ao grupo negro (RIBEIRO, 2017, p. 39).

Quando se fala de direito à existência digna, à voz, estamos falando de *locus* social, de como esse lugar imposto dificulta a possibilidade de transcendência. O fato de os negros não poderem acessar certos espaços, acarreta na ausência de produções destes grupos nestes espaços; não poder estar de forma justa nas universidades, meios de comunicação, política institucional, por exemplo, impossibilita que as vozes destes indivíduos sejam catalogadas e ouvidas. O falar não se restringe ao ato de emitir palavras, mas de poder existir (RIBEIRO, 2017, p. 36-37).

Nesse patamar é que convém discorrer sobre representatividade e lugar de fala, para que se possa rebater os argumentos contrários a política de cotas raciais.

Para Almeida, o racismo encontra-se institucionalizado no inconsciente nacional, pois a maioria dos estudos a respeito da desigualdade racial foram utilizados para justificar a inferioridade negra, não perfazendo críticas sobre a condição do negro na sociedade. Todo



indivíduo negro é diretamente relacionado a África, sendo considerado evoluído apenas a partir da miscigenação com os brancos ou com o contato com estes, promovido por meio da colonização e aculturação europeia (BATISTA, 2018, p. 2585).

Nas palavras de André de Carvalho Ramos:

A discriminação estrutural ou sistêmica consiste na sujeição de grupos historicamente vulneráveis a práticas constantes de negação de direitos ou tratamento discriminatório inferiorizante. Os parâmetros para a constatação da discriminação estrutural ou sistêmica podem ser assim resumidos: (i) identificação de grupo vulnerável afetado, por motivo de raça, nacionalidade, sexo, orientação sexual ou outro fator de diferenciação; (ii) a situação de marginalização e exclusão desse grupo é fruto de fatores históricos, sociais, econômicos e culturais; (iii) é possível aferir padrão e disseminação de condutas de exclusão em organizações públicas ou privadas, bem como em zonas geográficas; (iv) esse padrão de conduta gera situação ou desvantagem desproporcional ao grupo vulnerável (2017, p. 631).

Em outras palavras, no Brasil, a discriminação sistêmica foi detectada no chamado “racismo institucional” que consiste em um conjunto de normas, práticas e comportamentos discriminatórios cotidianos adotados por organizações públicas ou privadas que, movidos por estereótipos e preconceitos, impõe a membros de grupos raciais ou étnicos discriminados situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações (RAMOS *apud* FONSECA, 2017, p. 640).

Destarte, o racismo institucional é constatado na manutenção das diferenças entre escolaridade, média salarial, acesso à saúde, aprisionamento, etc., entre brancos e negros no Brasil, o que implica no fracasso das políticas universalistas de implementação de direitos e promoção da igualdade, quase 30 (trinta) anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (RAMOS, 2017, p. 640).

Por essa razão, os espaços devem promover a inclusão dos negros, no intuito de proporcionar a representatividade destes mesmos sujeitos em espaços tradicionalmente ocupados somente por brancos.

De acordo com o teórico social e sociólogo jamaicano Stuart Hall:

A representação é o processo pelo qual membros de uma cultura usam a linguagem para instituir significados. Essa definição carrega uma premissa: as coisas, os objetos, os eventos do mundo não têm, neles mesmos, qualquer sentido fixo, final ou verdadeiro. Somos nós, em sociedade, entre culturas humanas, que atribuímos sentidos às coisas. Os sentidos, conseqüentemente, sempre mudarão de uma cultura para outra e de uma época para outra (1997, p. 61).

Todavia, o racismo dificulta o diálogo entre os diferentes grupos que compõe a sociedade brasileira, isto é, impede a ascensão negra e, conseqüentemente, a representatividade,

pois cria fronteiras simbólicas rígidas, estabelecendo binarismo identitários, ou seja, uma identidade do que é “ser negro” contraposta ao que é “ser branco”, baseadas em estereótipos negativos para os primeiros e positivos para os últimos. Desse modo, o racismo se configura como uma forma de negação de oportunidades à população negra, fixando sobre ela estereótipos, atribuindo-lhe uma essência de inferioridade e maldade, não reconhecendo suas diferenças, infringindo-lhe sua dignidade humana (FERNANDES e SOUZA, 2015, p. 106).

A categorização do negro é uma tentativa de aprisioná-lo a uma alteridade forjada, a um lugar social que lhe impõe características de desacreditado. Ou seja, na relação social, a “marca” que lhe é atribuída faz recair sobre ele um olhar de descrédito que impede que ele possa ser percebido pela totalidade de seus atributos e de forma individual (RIBEIRO, 2017).

Convém ressaltar que a capacidade intelectual do negro não está sendo questionada para consolidar a necessidade das cotas raciais; muito pelo contrário, o que se pretende aqui é expor que o “*locus social*” de onde partem estes indivíduos, dificultam o seu acesso as universidades e, como demonstrou esta pesquisa, conseqüentemente aos concursos públicos de provas e títulos para a magistratura brasileira. O racismo estrutural e a ausência de representatividade só reforçam esse abismo racial entre brancos e negros (RIBEIRO, 2017).

Quando se fala em pontos de partida, não se está referindo apenas as experiências de indivíduos necessariamente, mas as condições sociais que permitem ou não que esses grupos acessem lugares de cidadania, consiste em um debate estrutural. Não se trata de afirmar as experiências individuais, mas sim de entender como o lugar social que certos grupos ocupam restringe oportunidades. Ao ter como objetivo a diversidade de experiências, haverá uma conseqüente quebra de visão universal e hegemônica branca. (RIBEIRO, 2017, p. 35). Ou seja, um magistrado negro terá experiências distintas de um magistrado branco, em razão da sua localização social, vai experimentar as questões étnicas-raciais de uma outra forma.

Segundo D’jamila Ribeiro “Ao promover uma multiplicidade de vozes o que se quer, acima de tudo, é quebrar com o discurso autorizado e único, que se pretende universal. Busca-se aqui, sobretudo, lutar para romper com o regime de autorização discursiva” (2017, p. 40).

Impende-se ressaltar que lugar de fala e representatividade não se confundem. Um indivíduo negro pode não se sentir representado por um indivíduo branco, mas esse sujeito branco pode teorizar sobre a realidade das pessoas negras a partir do lugar que ele ocupa. Acredita-se que não pode haver essa desresponsabilização do sujeito do poder. A pessoa negra fala a partir de sua localização social, assim como a pessoa branca. Se existem poucos negros

em espaços de privilégio, é legítimo que exista uma luta para que eles, de fato, possam ter escolhas numa sociedade que os confina num determinado lugar, logo é justa a luta por representação, apesar dos seus limites. Porém, falar a partir de lugares é também romper com essa lógica de que somente os subalternos falem de suas localizações, fazendo com que aqueles inseridos na norma hegemônica sequer pensem a respeito (RIBEIRO, 2017, p. 47).

Em outros termos, é preciso, cada vez mais, que sujeitos brancos estudem sobre “branquitude”, pois pensar lugar de fala é uma postura ética, pois saber o lugar de onde se fala é fundamental para se pensar as hierarquias, as questões de desigualdade, pobreza, racismo e sexismo (RIBEIRO, 2017, p. 47).

A fim de ilustrar esse debate, passa-se a análise da pintura da escrava Anastácia, que foi obrigada a viver com uma máscara cobrindo sua boca. Formalmente, a máscara era usada para impedir que as pessoas negras escravizadas se alimentassem enquanto eram forçadamente obrigadas a trabalhar nas plantações; contudo, a máscara também tinha a função de impor silêncio e medo, na medida em que a boca era um lugar tanto para impor silêncio como para praticar tortura (RIBEIRO, 2017, p. 43).

Dentro dessa lógica colonial, é importante refletir sobre as consequências da imposição da máscara do silêncio:

A máscara, portanto, suscita muitas questões: por que a boca do sujeito negro deve ser presa? Por que ela ou ele deve ser silenciado? O que poderia dizer o sujeito negro se sua boca não fosse selada? E o que o sujeito branco deveria ouvir? Há um medo apreensivo de que, se o sujeito colonial falar, o colonizador terá que escutar. Ele/ela seria forçado a um confronto desconfortável com as verdades dos “Outros”. Verdades que foram negadas, reprimidas e mantidas em silêncio, como segredos. Eu gosto dessa frase “quieto na medida em que é forçado a”. Essa é uma expressão das pessoas da Diáspora africana que anuncia como alguém está prestes a revelar o que se supõe ser um segredo. Segredos como a escravidão. Segredos como o colonialismo. Segredos como o racismo. (KILOMBA, 2012, p. 20).

Por fim, pode-se afirmar que a estrutura social é racista pois, conforme apontado, em todos os espaços tem-se negros em condições subalternas, ora por violência estrutural (ausência de direitos), ora por violência cultural (suposta incapacidade ou incivilidade) e ora por força institucional (controle policial). As justificativas e desculpas para manutenção do elemento raça como fator de inferiorização dos negros apenas são modificadas, de tempos em tempos, mas, até o momento, nunca foram eliminadas (BATISTA, 2018, p. 2587).

### 3.3. Da Teoria à *Práxis* – em Busca de um Cenário Plural e Políticas Públicas Engajadas e Eficazes

Nesse tópico, o que se quer é discursar sobre o que hoje se tem no Brasil como política pública de inclusão e combate ao racismo e demais formas de discriminação racial. O que não se quer é teorizar a filosofia da *práxis* em Marx, todavia, faz-se necessário compreender a origem e o significado da palavra para que se possa compreender o que seriam formas eficazes de erradicar o racismo institucional ou estrutural brasileiro.

O termo *práxis* é comumente utilizado como sinônimo a palavra “prático”. No entanto, recorrendo à concepção marxista de *práxis*, chega-se à conclusão de que *práxis* e “prática” são conceitos antagônicos (VAZQUEZ, 1997, p. 10).

No sentido que lhe atribui o marxismo, a palavra *práxis* pode ser compreendida como a atividade livre, universal, criativa e auto criativa, por meio da qual o ser humano cria (faz, produz) e transforma seu mundo humano e histórico a si mesmo. Já o conceito de prática se refere a uma dimensão da *práxis*, pois consiste em uma atividade de caráter utilitário-pragmático, vinculadas às necessidades imediatas. Segundo Vazquez, (1977, p. 10), “a consciência comum pensa os atos práticos, mas não faz da *práxis* – como atividade social transformadora – seu objeto; não produz – nem pode produzir, como veremos uma teoria da *práxis*”.

Compreendida então como atividade social transformadora, Vazquez (1977, p. 185), afirma que “toda *práxis* é atividade, mas nem toda atividade é *práxis*”. Dessa forma, a *práxis* é uma atividade conscientemente orientada, que abrange tanto as dimensões objetivas, como as subjetivas. Em outros termos, a *práxis* não é apenas atividade social transformadora, no sentido da transformação da natureza, da criação de objetos, de instrumentos, de tecnologias; é atividade transformadora também com relação ao próprio ser humano que, na mesma medida em que atua sob a natureza, transformando-a, produz e transforma a si mesmo.

Assim sendo, a mudança mais eficaz e “prática” é aquela que não só transforma coisas e objetos inanimados, mas sim aquela que modifica toda uma estrutura social, de dentro para fora. Essa foi a transmutação que a Constituição Federal de 1988 quis encrustar no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de romper de uma vez por todas com as práticas despóticas e arbitrárias de usurpação de direitos e desumanização do sistema.

Na temática dos direitos humanos, a Constituição Cidadã de 1988 é um marco na história constitucional brasileira. Em primeiro lugar, introduziu o mais extenso e abrangente rol

de direitos das mais variadas espécies, incluindo os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, além de assegurar várias garantias constitucionais, algumas inéditas, como o mandado de injunção e o *habeas data*. Outrossim, essa enumeração de direitos e garantias não é taxativo, mas meramente exemplificativo, posto que o art. 5º, § 2º, da CF/1988 prevê o princípio da não exaustividade dos direitos fundamentais. Assim sendo, de modo inabitual, deu-se abertura a Constituição aos direitos também baseados nos tratados internacionais celebrados pelo Brasil (RAMOS, 2017, p. 501).

Essa abertura constitucional aos direitos humanos interferiu diretamente no funcionamento de todo o sistema de justiça. Conforme vão surgindo novas demandas, exige-se do operador do Direito e, principalmente do legislador brasileiro, reflexão sobre a implementação judicial dos direitos humanos, para que haja a promoção destes mesmos direitos (RAMOS, 2017, p. 501).

Além do mais, a Constituição determinou que o Brasil deve cumprir, nas suas relações internacionais, o princípio da “prevalência dos direitos humanos” (art. 4º, II). Nesse mesmo sentido, a Magna Carta também determinou que o Brasil lutasse pela formação de um “tribunal internacional de direitos humanos” (art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Esse novo perfil constitucional favorável ao Direito Internacional levou o Brasil, logo após a promulgação da Constituição de 1988, a ratificar os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e às Convenções contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Daí em diante o Brasil celebrou todos os mais relevantes instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, tendo reconhecido, em 1998, a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e, em 2002, a jurisdição do Tribunal Penal Internacional (RAMOS, 2017, p. 501-502).

Noutro ponto, é importante ressaltar que o processo de internacionalização dos direitos humanos, conjugado com o processo de multiplicação destes direitos, se deu logo após a Segunda Guerra Mundial e, de lá para cá, resultou em um complexo sistema internacional de proteção, marcado pela coexistência do sistema geral e do sistema especial de proteção (PIOVESAN, 2017, p. 260).

Os sistemas geral e especial, apesar de distintos, são complementares. O sistema especial de proteção é voltado, fundamentalmente, à prevenção da discriminação ou à proteção de pessoas ou grupos de pessoas particularmente vulneráveis, ou seja, a sujeitos individualizados, categorizados em relação ao seu gênero, idade, etnia, raça etc. Desse modo,

o sistema internacional passa a reconhecer direitos endereçados às crianças, aos idosos, às mulheres, às vítimas de tortura e de discriminação racial, dentre outros; isto é, as Convenções que integram o sistema especial são direcionadas a determinado sujeito de direito, ou seja, buscam responder a uma específica violação de direito (PIOVESAN, 2017, p. 261).

Ao passo que no âmbito do sistema geral de proteção, o endereçado é toda e qualquer pessoa, genericamente concebida, sendo o sujeito de direito visto em sua abstração e generalidade. Impende-se ressaltar que é por meio desses sistemas que são identificadas as peculiaridades e particularidades dentro das relações sociais, firmando o reconhecimento da identidade própria de cada um dos destinatários. Por essa ótica, ao lado do direito à igualdade nasce o direito à diferença, que culmina na proteção a igualdade, ressaltando o respeito à diversidade (PIOVESAN, 2017, p. 261).

Inicialmente, os instrumentos internacionais nasceram com o intuito de ressaltar as diferenças para propiciar e endereçar o extermínio e a destruição, como ocorreu na Alemanha nazista. Posteriormente, em resposta a tantos massacres, surgiu a necessidade de conferir a determinados grupos uma tutela especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade; no qual a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, sim para a promoção de direitos (PIOVESAN, 2017, p. 261).

Feita essa breve introdução conceitual e histórica, passa-se agora ao estudo pormenorizado do que atualmente se tem como ação afirmativa destinada aos negros no Brasil.

A primeira ação afirmativa que inaugurou o debate sobre a inclusão e repressão a discriminação dos negros no país foi a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, ela foi adotada pela Resolução n. 2.106 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e aberta à assinatura em 7 de março de 1966, com a finalidade de promover e encorajar o respeito universal e efetivo pelos direitos humanos, sem qualquer tipo de discriminação, de modo especial no que tange a liberdade e a igualdade em direitos, uma vez que a discriminação entre seres humanos constitui ameaça à paz e à segurança entre os povos (RAMOS, 2017, p. 183).

A Convenção condena todas as práticas de segregação e discriminação e ressalta ainda que “qualquer doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, em que, não existem justificação para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum” (Decreto n. 65.810, de 08 de dezembro de 1969, preâmbulo).

É um dos mais antigos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, que assinou a Convenção em 7 de março de 1966, quando foi aberta à assinatura, e a ratificou em 27 de março de 1968. Em 4 de janeiro de 1969, entrou em vigor, de acordo com o disposto em seu artigo XIX, 1º, “a”. Foi promulgada pelo Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969 (RAMOS, 2017, p. 183).

A Convenção é composta por 25 artigos e dividida em três partes. Na primeira, são anunciadas as obrigações assumidas pelo Estado que a adotar (artigos I a VII); na segunda, estabelece a constituição e o funcionamento do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (artigos VIII a XVI) e, na terceira parte, encontra-se as disposições finais (artigos XVII a XXV).

O artigo I, da Convenção define que:

A expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública (Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969).

Cumprido frisar que ficam excluídas dessa proibição as chamadas ações afirmativas, que como já tratado anteriormente, consistem em distinções feitas pelo Estado com o objetivo de assegurar o progresso de grupos sociais ou étnicos ou de indivíduos que necessitam de proteção específica para proporcionar a eles igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais (RAMOS, 2017, p. 183).

Os Estados que ratificarem à Convenção ficam comprometidos a adotar uma política de eliminação da discriminação racial, devendo, portanto, abster-se de praticar quaisquer atos que implicam em discriminação racial; bem como não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou organização (RAMOS, 2017, p. 184).

Apenas 19 (dezenove) anos após a ratificação e promulgação da Convenção, que o Brasil, no art. 5º, XLII, da CF/88, considerou que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. Foi a Lei n. 7.716/89, promulgada um ano depois, quem definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, que, segundo o seu art. 20, consiste em: “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, crime punível com pena de reclusão de um a três anos e multa. Nessa mesma linha, o art. 140, §3º, do Código Penal, que foi acrescentado pela Lei n. 9.459/97, qualificou o delito de injúria racial, que comina a pena

de reclusão de um a três anos e multa, se a injúria se basear na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (RAMOS, 2017, p. 805).

Outra grande conquista do povo negro e que também se configura como ação afirmativa voltada ao combate da discriminação racial, é a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, posteriormente alterada pela Lei n. 10.639, de 09 de janeiro de 2003 e, novamente alterada pela Lei n. 11.645, de 10 de março de 2008, que incluiu no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade em ensinar sobre a história e cultura afro-brasileira.

Essa lei tem auxiliado no combate ao preconceito e a discriminação racial, ressaltando o valor das diferentes culturas existentes no meio social, levantando este debate dentro do universo escolar, a fim de fazer com que os alunos reconheçam e passem a exigir respeito às pessoas negras, sua descendência africana, cultura e história (SILVEIRA, 2010, p. 15).

Portanto, a lei pode ser considerada como um avanço significativo nas lutas pela igualdade étnico-racial, pois permite que um tema de tamanha relevância como esse esteja presente no currículo das instituições de ensino públicas e privadas. Assunto esse que reconhece e principalmente valoriza a diversidade cultural, ou seja, os descendentes de africanos e indígenas (SILVEIRA, 2010, p. 16).

Além do mais, a escola é um dos principais espaços para se exercer a cidadania e a igualdade. É com base nessa percepção que as instituições de ensino, como parte integrante da sociedade, têm o papel de auxiliar no desenvolvimento do indivíduo e de sua identidade cultural e étnica. E mais, sendo a criança e o jovem o futuro cidadão, é necessário que desde cedo eles aprendam a formar opinião e a compreender os problemas sociais no contexto em que está inserido, de forma a continuar lutando contra qualquer tipo de preconceito e de igual modo, respeitando o outro que é diferente de si (MACHADO e ALVES, 2010, p. 4).

Na busca por dar maior efetividade ao que, até então, já se tinha como instrumento de proteção, inclusão e repressão a discriminação racial, foi promulgada a Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010, também conhecida como Estatuto da Igualdade Racial. A lei, logo em seu art. 1º disciplina: “Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”. Nos artigos e incisos seguintes, o Estatuto lança mão de conceitos outrora já tratados (JESUS, 2013. p. 98).



O Estatuto da Igualdade Racial é a iniciativa mais ampla formulada desde a abolição da escravidão e tem como objetivo construir uma sociedade mais justa e igualitária do ponto de vista étnico-racial, considerando como indispensável a distribuição justa dos bens e oportunidades, a fim de que se possa propagar também o respeito a diversidade racial. O principal instrumento de que se serve a Lei 12.288/10 são as ações afirmativas, isto porque o Estatuto possibilitou a criação da lei que instituiu 20% de cotas para negros no serviço público federal e a Lei de Cotas no Ensino Superior (JESUS, 2013. p. 109).

Composta por 65 (sessenta e cinco) artigos, a lei aposta em diversas áreas, tais como cultura, esporte, saúde, moradia, religião e comunicação para garantir os direitos de negros e negras no Brasil. A legislação trata de outros pontos fundamentais, como o direito à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à terra, à moradia adequada e ao trabalho. Inclusive, o Estatuto diz que a herança cultural e a participação da população negra na história do Brasil precisam aparecer nas produções veiculadas pelos meios de comunicação, com previsão nos arts. 4º, VII; 43 e 56, III (JESUS, 2013). Por meio do Estatuto, também foi criada a Ouvidoria Nacional de Igualdade Racial, atualmente extinta.

Contudo, uma enorme batalha ainda precisa ser travada para que os negros saiam da condição de marginalizados e ocupem posições dignas no mercado de trabalho, nos meios de comunicação, na política e no acesso aos principais serviços públicos, como moradia, saúde, segurança e educação.

O professor, advogado e militante sobre assuntos relacionados a educação dos afro-brasileiros, Celso José dos Santos, entende o Estatuto da Igualdade Racial:

(...) como fruto de uma semente de Baobá, que começou a ser plantada desde o momento em que o primeiro africano, criminosamente sequestrado e trazido para terras brasileiras, ousou sobreviver a toda sorte de adversidades, seja nos porões dos navios negreiros, nas senzalas ou nos quilombos. Seus descendentes, que hoje somam mais da metade da população brasileira, viram essas sementes germinarem, tornando-se árvores frondosas, resistentes e ancestrais, que produziram frutos agrídoces, vitaminados, que reanimam a luta e exigem novos plantios. Assim é o Estatuto da Igualdade Racial, um fruto agrídoco, que ainda não contém a doçura da efetiva igualdade racial, porém não é apenas o azedo da ausência de uma legislação antirracista, por parte do Estado brasileiro (2010, p. 162).

Ainda nessa seara, a Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012, também conhecida como Lei de Cotas, tornou obrigatória a reserva de vagas para alunos egressos de escolas públicas, de baixa renda e autodeclarados pretos, pardos ou indígenas (PPI) nas instituições federais de ensino superior e técnico, constituindo-se como medida compensatória diante dos

efeitos dos privilégios sociais e da desigualdade nas condições de acesso ao ensino superior nas universidades brasileiras (GUERRINI; PICONI; STURION; MATA, 2018, p. 17).

A pressão feita pelo movimento social negro desde os anos 1990, alargou a discussão em torno das cotas, a concebendo com uma importante ferramenta de enfrentamento e reversão da desigualdade racial, tal qual ela se configura de forma institucionalizada na sociedade brasileira. As primeiras instituições a adotarem o sistema de cotas nos seus processos de seleção foram: a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) e a Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF) em nível estadual, e a Universidade de Brasília (UNB) em nível federal. De lá para cá, o número de universidades públicas a adotar políticas de ações afirmativas de inclusão aumentou consideravelmente (GUERRINI; PICONI; STURION; MATA, 2018, p. 21).

Contudo, com a aprovação da Lei n. 12.711, no ano de 2012, tornou-se obrigatória a reserva de vagas para alunos de escolas públicas, de baixa renda e autodeclarados pretos, pardos ou indígenas nas instituições federais de ensino superior e técnico; aquelas universidades que já possuíam algum tipo de ação afirmativa, tiveram que se adequar à nova lei (GUERRINI; PICONI; STURION; MATA, 2018, p. 22).

Convém ressaltar, que até o final do século XIX, mais precisamente em 1872, o Brasil registrava a existência de leis que proibiam o acesso de negros e negras, livres ou libertos, à escola de qualquer nível, lembrando que a criação dos primeiros cursos de nível superior data do início do século XIX. Esses fatos apontam que não é a mesma coisa ser branco pobre e negro pobre no Brasil, pois como já fora mencionado, eles não partem do mesmo *locus social* (BITTAR e ALMEIDA, 2006).

Estudos apontam que a segregação que a população negra no país enfrenta em relação ao acesso à educação é preocupante, e esta desigualdade é refletida em vários indicadores nacionais. O Resumo Técnico dos Dados do Censo da Educação Superior de 2012, apontou que apenas 15% (quinze por cento) da população entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos (taxa líquida) estava matriculada no nível superior de ensino. Apesar do tímido avanço, o Brasil ainda apresenta o pior índice de escolarização líquida no ensino superior se comparado com os demais países do Mercado Comum do Sul (Mercosul), onde essa taxa é de 28,6% (vinte oito vírgula seis) para a Argentina; 36,5% (trinta e cinco vírgula seis) para o Chile; 25,9% (vinte e cinco vírgula nove) para o Paraguai; e 22,6% (vinte e dois vírgula seis) para o Uruguai (GUERRINI; PICONI; STURION; MATA, 2018, p. 20).

As taxas acima apresentadas se tornam mais preocupantes quando desagregadas, pois, segundo dados apresentados pelo Censo da Educação Superior, a parcela mais pobre da população brasileira possui baixa incidência no ensino superior se comparado com os mais ricos. Em 2012, os 20% (vinte por cento) mais pobres apresentavam taxa bruta de escolarização de 6,2% (seis vírgula dois) no ensino superior; enquanto os 20% (vinte por cento) mais ricos apresentou taxa bruta de 67,8% (sessenta e sete vírgula oito). Como é notável, a diferença é de mais de dez vezes entre as faixas selecionadas (GUERRINI; PICONI; STURION; MATA, 2018, p. 20).

Além da renda, essa desigualdade também é percebida quando considerados critérios étnico-raciais, no qual se observa uma ínfima participação de pretos, pardos e índios no ensino superior. Segundo o mesmo Resumo Técnico realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no curso de Medicina, em 2012, 74% (setenta e quatro por cento) dos matriculados eram brancos; na Odontologia 75% (setenta e cinco por cento); no Direito 65% (sessenta e cinco por cento); na Psicologia 66% (sessenta e seis por cento) e na História 50% (cinquenta por cento) eram brancos. O único curso que apresentava um percentual de brancos matriculados equivalente ao percentual de brancos na sociedade brasileira, em geral, era o de História. Essa análise mostra como a desigualdade entre diferentes cursos do ensino superior brasileiro é acentuada. Nos cursos de baixa demanda, os indicadores étnico-raciais e de renda se aproximam da realidade da sociedade brasileira de modo geral; já os cursos de grande demanda, ou considerados como de “elite”, apenas dão clarividência as discrepâncias já existentes na sociedade (GUERRINI; PICONI; STURION; MATA, 2018, p. 20).

E ainda, as estatísticas de cor ou raça colhidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que o Brasil está muito distante de alcançar uma democracia racial. Como pode ser observado na tabela abaixo, os brancos, em média, têm os maiores salários, sofrem menos com o desemprego e são maioria entre os que frequentam o ensino superior, ao passo que a realidade dos negros (pretos e pardos), é bem mais desvantajosa (MARLI e GOMES, 2018).

### Taxa de analfabetismo em 2016

PNAD CONTÍNUA 2016

**Branços**

4,2%

**Pretos ou pardos**

9,9%

### Rendimento médio de todos os trabalhos

PNAD CONTÍNUA 2017

**Branços**

R\$ 2814

**Pardos**

R\$ 1606

**Pretos**

R\$ 1570

### Em 2016, 1.835 crianças de 5 a 7 anos trabalhavam

PNAD CONTÍNUA 2016

**Branças**

35,8%

**Pretas ou pardas**

63,8%

### Taxa de desocupação

PNAD CONTÍNUA - 4º TRI 2017

**Branços**

9,5%

**Pardos**

14,5%

**Pretos**

13,6%

Fonte: Agência de Notícias do IBGE. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21206-ibge-mostra-as-cores-da-desigualdade>> Acesso em: 09 de abril de 2019).

O grande mérito da Lei de Cotas não reside apenas no aumento da média geral de estudantes negros e/ou oriundos da escola pública nos campus, mas, principalmente, no seu poder de induzir a melhoria da representação nos diversos cursos de graduação, especialmente nos de alta demanda, como é o caso do curso de Direito (RISTOFF, 2014).

Todavia, os índices apontam que ainda persiste a baixa inclusão de negros no ensino superior, pois de acordo com dados levantados pelo IBGE no ano de 2015, somente 12,8% (doze vírgula oito por cento) dos negros (pretos e pardos), entre os 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos, são estudantes em instituições de ensino superior brasileiras; considerando a totalidade da população brasileira, apenas 34% (trinta e quatro por cento) de negros encontram-se nas universidades (OLIVEIRA, 2017).

Por derradeiro, passa-se agora a análise da ação afirmativa central do presente estudo: a Lei n. 12.990 de 09 de junho de 2014, que trata da reserva de 20% (vinte por cento) das vagas à negros em concursos públicos de nível federal. A referida lei surgiu com o intuito de aumentar o reduzido número de negros que exercem cargos ou funções de relevância na sociedade, propiciando, assim, efetiva materialização de ações afirmativas para dar cumprimento ao princípio fundamental da igualdade (NAMBA, 2015, p. 13).

Como já mencionado anteriormente, o Estatuto da Igualdade Racial, em seu art. 39, prevê que o poder público deve adotar medidas que assegurem igualdades de condições no mercado de trabalho para a população de origem negra, inclusive nas contratações de pessoal para o setor público. Para dar cumprimento a essa diretriz no âmbito da União, entrou em vigência a partir de 10 de junho de 2014, a Lei n. 12.990 (FARIA, 2015, p. 209)

O objetivo das cotas raciais descritas na lei é corrigir as desigualdades para que o serviço público reflita cada vez mais o perfil étnico-racial da população brasileira. Apesar dos inúmeros processos questionando a constitucionalidade do texto legal, sob o argumento de que ele feriria o princípio da igualdade entre as pessoas; por meio de Ação Direita de Constitucionalidade (ADC ou ADCon), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) pediu ao Supremo Tribunal Federal (STF) que a declarasse constitucional. Assim entendeu Luís Roberto Barroso, relator do processo no STF, que em seu voto afirmou ter o Estado brasileiro um dever de reparação histórica decorrente da escravidão e de um racismo estrutural (COÊLHO, 2017).

A lei estabelece como critério a autodeclaração do candidato como sendo negro para que ele possa concorrer a vaga pelas cotas. No entanto, comissões de verificação avaliam o fenótipo (aparência) do candidato. As comissões avaliadoras surgiram porque o dispositivo diz que a constatação de declaração falsa ensejará a desclassificação do candidato. Caso tenha sido nomeado, o ato poderá ser anulado após processo administrativo (COÊLHO, 2017).

Por se tratar de uma ação afirmativa, a Lei 12.990/2014 tem prazo de vigência de dez anos. Segundo o consultor legislativo do Senado Federal, Ronaldo Jorge Araújo Vieira Júnior, o intuito é equacionar a questão racial dentro desse prazo. Para ele, a injustiça estará solucionada quando: “em uma universidade e em um hospital, por exemplo, você ver negros sentados ao seu lado, e não só brancos”. Nesse patamar, as cotas poderão ser extinguidas e somente as políticas universalistas serão suficientes para promover a igualdade material (COÊLHO, 2017).

Vale lembrar que a existência de cotas para ingresso nas universidades não exclui a necessidade de cotas para ingresso nos cargos públicos e vice e versa, pois, uma não interfere

na outra. A prova disso é que, nos dias de hoje, ainda é baixíssimo o número de negros ocupando lugares e cargos de destaque dentro da sociedade. Dentro da magistratura brasileira, como já mencionado, esse percentual não passa de 18% (dezoito por cento). Portanto, sendo o Estado o grande contratador que é, cumpre a ele fomentar tanto nas empresas privadas que com ele se relacionam, quanto nas empresas públicas, a contratação de servidores negros, promovendo assim a verdadeira *práxis*, isto é, a mudança de dentro para fora; em outras palavras, a mudança estrutural que se espera acontecer há 130 (cento e trinta) anos.

## CONCLUSÃO

A partir da análise dos dados apresentados, percebe-se o quanto os reflexos dos 350 anos de escravidão ainda se fazem presentes na constante marginalização e estigmatização do negro no Brasil, barreira esta que necessita ser superada. Doravante as estatísticas apresentadas, bem como da singela observação da sociedade, é possível constatar que a representatividade do povo negro nos cargos de poder no País e, principalmente nas carreiras jurídicas, é ínfima.

Ao observar o retrato dos juízes no Brasil, sob a ótica de D'jamila Ribeiro, pode-se afirmar que há uma maciça representação dos interesses brancos e elitistas, pois, de acordo com a cientista social, numa sociedade como a brasileira, que vem de um passado escravocrata, os negros vão experienciar racismo do lugar ao qual pertencem, ou seja, do *locus* social que ao longo dos anos vem lhe restringindo direitos e oportunidades; ao passo que as pessoas brancas vão experienciar o racismo do lugar de quem se beneficia dessa opressão.

Portanto, um Judiciário predominantemente branco, em discrepância com uma população majoritariamente negra, impregnado de subjetividades resultantes de uma vivência rodeada de privilégios, atuará de forma estigmatizada quando deparar-se com a realidade dos negros no país. É aí que reside a importância em se ter uma magistratura diversificada, pois só assim essas questões raciais irão se comunicar; mas, ressalta-se, falarão de lugares distintos.

É de especial relevância ater-se aos conceitos sobre igualdade e representatividade, uma vez que se é obrigado a classificar para conhecer as características que são definidas dentro de um recorte de identidade, nesse caso, o perfil étnico-racial dos magistrados no Brasil. Na prática, essas classificações funcionam como estereótipos que podem ser utilizados por seus portadores a partir de interesses materiais e simbólicos. Abstrai-se dos estudos acima mencionados que as lutas pelas classificações ou definições de identidades só serão compreendidas quando superadas as discrepâncias entre a realidade e a representação da realidade.

Recomenda-se, desse modo, a realização de novos estudos para a identificação da causa da ineficácia do arcabouço constitucional e infraconstitucional, além das já apontadas. Carece também de identificação de outras medidas que possam efetivamente contribuir para o combate da discriminação racial, que já perdura 130 anos.

Portanto, este trabalho, além de realizar um percurso reflexivo onde procurou revisar as relações sociais no país, tomando por base a escravidão, as leis e seus desdobramentos, é também uma ferramenta de denúncia dos privilégios territoriais, regionais,

econômicos e culturais para os diferentes indivíduos, grupos e segmentos da sociedade brasileira. O que se quer aqui é demonstrar a necessidade de se fortalecer e implementar ferramentas sociais necessárias ao combate da desigualdade, da marginalização, da discriminação social, étnica e racial, a fim de ampliar e aprofundar a diversidade no Brasil.



## REFERÊNCIAS

ADORNO, S. **Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo**. São Paulo: Centro Brasileiro de Análise e Planejamento - CEBRAP, 1995. Disponível em: <[https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/203942/mod\\_resource/content/1/Adorno.pdf](https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/203942/mod_resource/content/1/Adorno.pdf)>. Acesso em 10 de abril de 2019.

ADALBERTO, Príncipe da Prússia, 1811-1873. **Brasil: Amazônia–Xingu**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.

ANDRADE, Ana Luíza Mello Santiago. **Navios negreiros**. 2018. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/navios-negreiros/>> Acesso em 09 de abril de 2019.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Livro V, cap. 3, Livro VI, cap. 11. São Paulo: Nova Cultura, 1991.

ABREU, Martha; PEREIRA, Matheus Serva. **Caminhos da Liberdade: Histórias da Abolição e do Pós-abolição**. Niterói: PPGHistória - UFF, 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

BAFFA, Elisabete Fernandes. Separação de Poderes. Fortaleza: **Revista Científica Semana Acadêmica**, 2016. Disponível em: <[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/separacao\\_de\\_poderes\\_0.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/separacao_de_poderes_0.pdf)>. Acesso em 11 de abril de 2019.

BETHELL, Leslie. **A abolição do tráfico de escravos no Brasil, 1807-1869**, Rio de Janeiro: Expressão Cultural, 1976.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de filosofia do direito**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BITTAR, Mariluce; ALMEIDA, Carina E. Maciel de. **Mitos e controvérsias sobre a política de cotas para negros na educação superior**. Curitiba, 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-40602006000200010](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40602006000200010)>. Acesso em 11 de abril de 2019.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros**. Brasília: Poder Judiciário, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>>. Acesso em 11 de abril de 2019.

BRASIL, Ministério da Cultura. **Para uma história do negro no Brasil**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1988. Disponível em <[http://objdigital.bn.br/acervo\\_digital/div\\_iconografia/icon1104317/icon1104317.pdf](http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_iconografia/icon1104317/icon1104317.pdf)> Acesso em 09 de abril de 2019.

BRASIL, Ministério da Educação. **Censo da Educação Superior 2012: Resumo Técnico**. Brasília, 2014. Disponível em: <[http://download.inep.gov.br/download/superior/censo/2012/resumo\\_tecnico\\_censo\\_educacao\\_superior\\_2012.pdf](http://download.inep.gov.br/download/superior/censo/2012/resumo_tecnico_censo_educacao_superior_2012.pdf)>. Acesso em 11 de abril de 2019.

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Diário Oficial, Brasília/DF, 08 de dez. de 1969.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/762315/mod\\_folder/content/0/BOURDIEU\\_A%20domina%C3%A7%C3%A3o%20masculina.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/762315/mod_folder/content/0/BOURDIEU_A%20domina%C3%A7%C3%A3o%20masculina.pdf?forcedownload=1)>. Acesso em 10 de abril de 2019.

CARVALHO, J. J. **Racismo fenotípico e estéticas da segunda pele**. Rio de Janeiro: Revista Cinética, 2008. Disponível em: <[http://www.revistacinetica.com.br/cep/jose\\_jorge.htm](http://www.revistacinetica.com.br/cep/jose_jorge.htm)>. Acesso em 10 de abril de 2019.

CARVALHO, Leandro. **Tráfico negreiro**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/trafico-negreiro.htm>>. Acesso em 02 de mar. de 2019.

\_\_\_\_\_. **Bases para uma aliança negro-branco-indígena contra a discriminação étnica e racial no Brasil**. Brasília, DF: Universidade de Brasília - UnB, Departamento de Antropologia, 2004. Disponível em: <<http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie355empdf.pdf>>. Acesso em 10 de abril de 2019.

CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravidão no Brasil, 1850-1888**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

COSTA, Namba Akegawa. **Aplicação da Lei 12.990/2014, que reserva aos negros 20% das vagas nos concursos públicos da União**. Brasília: R.TRF1, 2015. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/93591/aplicacao\\_lei\\_reserva\\_costa.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/93591/aplicacao_lei_reserva_costa.pdf)>. Acesso em 11 de abril de 2019.

COÊLHO, Marília. **Lei de Cotas em concurso é julgada constitucional, mas ainda motiva ações**. Brasília: Jornal do Senado, 2017. Disponível em:

<[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/536126/Cidadania\\_11\\_julho\\_2017.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/536126/Cidadania_11_julho_2017.pdf)>. Acesso em 11 de abril de 2019.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Juristas Defendem Maior Presença Negra na Justiça brasileira**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84762-juristas-defendem-maior-presenca-negra-na-justica-brasileira>> Acesso em 04 de outubro de 2018.

FARIA, Alex Rodrigues de. **Uma Análise da Reserva de Vagas em Concursos Públicos Federais**. São Paulo: Revista Direitos Humanos Fundamentais, 2015. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/fieo10.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/fieo10.pdf)>. Acesso em 11 de abril de 2019.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 2 volumes, 3ª ed. São Paulo: Ática, 1978.

FERREIRA, Luis Pinto. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERNANDES, Viviane Barbosa; SOUZA, Maria Cecilia C. Christiano. **Identidade Negra entre Exclusão e Liberdade**. São Paulo: USP, 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rieb/n63/0020-3874-rieb-63-0103.pdf>>. Acesso em 10 de abril de 2019.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Conflito entre Poderes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GARCIA, A. dos S. **Desigualdades raciais e segregação urbana em antigas capitais: Salvador, Cidade d'Oxum e Rio de Janeiro, Cidade de Ogum**. Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação em Planejamento Urbano e Regional - UFRJ. Disponível em: <[http://www.observatoriodasmetropoles.ufrj.br/download/anpur2007/antonia\\_st3.pdf](http://www.observatoriodasmetropoles.ufrj.br/download/anpur2007/antonia_st3.pdf)>. Acesso em 10 de abril de 2019.

GELEDÉS, Instituto da Mulher Negra. **Racismo Impacta na Tomada de Decisão dos Magistrados**. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/racismo-impacta-na-tomada-de-decisao-dos-magistrados/>> Acesso em 04 de outubro de 2018.

GOMES, Vinicius da Costa. **(Re)leitura Democrática da Expressão Aristotélica: “Devemos Tratar Iguamente os Iguais e Desigualmente os Desiguais, na Medida de sua Desigualdade”**. Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/09jnw80l/93234FXK2Czu3evX.pdf>>. Acesso em 10 de abril de 2019.

GOMES, Irene; MARLI, Mônica. **IBGE mostra as cores da desigualdade**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de->

noticias/noticias/21206-ibge-mostra-as-cores-da-desigualdade>. Acesso em 11 de abril de 2019.

GUERRINI, Daniel; PICONE, Larissa Bassi; STURION, Leonardo; MATA, Ednei Aparecido Dias da. **Acesso e democratização do ensino superior com a Lei nº 12.711/2012:** o câmpus de Londrina da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Brasília: UTFPR-LD, 2018. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbeped/v99n251/2176-6681-rbeped-99-251-17.pdf>>. Acesso em 11 de abril de 2019.

GUIMARÃES, A. S. A. **Racismo e Antirracismo no Brasil**. São Paulo, 1995. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4116181/mod\\_resource/content/0/A.%20S.%20Guimar%C3%A3es%20-%20Racismo%20e%20anti-racismo%20no%20Brasil.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4116181/mod_resource/content/0/A.%20S.%20Guimar%C3%A3es%20-%20Racismo%20e%20anti-racismo%20no%20Brasil.pdf)>. Acesso em 10 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_. **Raça e os estudos de relações raciais no Brasil**. Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes - UCAM, Centro de Estudos Afro-Asiáticos, n. 27, 1999. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/wp-content/uploads/2018/11/GUIMARAES-Ra%C3%A7a-e-os-estudos-de-rela%C3%A7%C3%B5es-raciais-no-Brasil.pdf> >. Acesso em 10 de abril de 2019.

HALL, Stuart. **The Work of Representation**. In: \_\_\_\_\_. Representation, Cultural Representations and Signifying Practices. Londres/Nova Deli: Thousands Oaks/Sage, 1997. Disponível em: <[https://fotografiaeteoria.files.wordpress.com/2015/05/the\\_work\\_of\\_representation\\_\\_stuart\\_hall.pdf](https://fotografiaeteoria.files.wordpress.com/2015/05/the_work_of_representation__stuart_hall.pdf)>. Acesso em 10 de abril de 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE FLUÊNCIAS. **Políticas Públicas e Ações Afirmativas**. Disponível em: <[http://www.gagueira.org.br/conteudo.asp?id\\_conteudo=252](http://www.gagueira.org.br/conteudo.asp?id_conteudo=252)> Acesso em 04 de outubro de 2018.

JANUÁRIO, Elias. **130 anos da Lei Áurea, abolição?** Disponível em: <<http://www.gazetadigital.com.br/colunas-e-opiniao/colunas-e-artigos/130-anos-da-lei-aurea-abolicao/539588>> Acesso em 10 de abril 2019.

KANT, Immanuel. **Doutrina do Direito**. São Paulo: Ícone, 1993.

MACHADO, Andrea Pereira; ALVES, Simone Silva. **A Importância do Ensino de História da África para Formação Cidadã em uma Escola no Município de Arroio Grande/RS**. Rio Grande do Sul: UNIPAMPA, 2017. Disponível em: <<http://dspace.unipampa.edu.br:8080/bitstream/riu/2317/1/AndreaPereiraMachado2017.pdf>>. Acesso em 11 de abril de 2019.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A Escravidão no Brasil**: ensaio histórico-jurídico-social. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1886. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/174437>>. Acesso em 10 de abril de 2019.

MAMIGONIAN, Beatriz G. **Africanos Livres**: A abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MARTINS, Sérgio da Silva. **Ação Afirmativa e Desigualdade Racial no Brasil**. Estudos Feministas. v. 4, n.1. Rio de Janeiro: UERJ, 1996. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/download/16669/15237>>. Acesso em 10 de abril de 2019.

MEDEIROS, Fabrício Juliano Mendes. **Separação de Poderes**: De doutrina liberal a princípio constitucional. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 2008. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176530/000842787.pdf?sequence=3>>. Acesso em 11 de abril de 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2000. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/147790176/Conteudo-Juridico-do-Principio-da-Igualdade-Celso-Antonio-Bandeira-de-Mello-pdf>>. Acesso em 10 de abril de 2019.

MOEHLECKE, S. Ação Afirmativa: História e Debates no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559.pdf>>. Acesso em 10 de abril de 2019.

MORAES, Rita; RODRIGUES, Greice. **“O negro é invisível”**. São Paulo, 2003. Disponível em: <[https://istoe.com.br/21837\\_O+NEGRO+E+INVISIVEL+/](https://istoe.com.br/21837_O+NEGRO+E+INVISIVEL+/)>. Acesso em 10 de abril de 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Agência CNJ Notícias**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/npdh/>>. Acesso em 23 de setembro de 2018.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. Brasília: UnB, 1995.

NABUCO, Joaquim. **Um Estadista do Império**. Rio de Janeiro: Editora Nova Aguilar, 1975.

NASCIMENTO, A. S. **Classificação oficial e extra-oficial: raça e cor em debate**. São Paulo: Unesp, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/download/35/28>>. Acesso em 10 de abril de 2019.

NICZ, Alvacir Alfredo. **A liberdade de iniciativa na Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8420&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8420&revista_caderno=9)>. Acesso em 10 de abril de 2019.

NUNES, Castro. **Teoria e Prática do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1943.

OLIVEN, Arabela Campos. **Ações afirmativas, relações raciais e política de cotas nas universidades: Uma comparação entre os Estados Unidos e o Brasil**. Rio Grande do Sul: UFRS, 2007. Disponível em: <<http://flacso.redelivre.org.br/files/2012/07/580.pdf>>. Acesso em 10 de abril de 2019.

OLIVEIRA, Julvan Moreira de. **Consciência Negra: apenas 34% dos alunos de ensino superior são negros no Brasil**. Disponível em: <<https://www2.ufjf.br/noticias/2017/11/20/consciencia-negra-apenas-34-dos-alunos-de-ensino-superior-sao-negros-no-brasil/>>. Acesso em 11 de abril de 2019.

OSORIO, R. G. **O sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE**. Brasília, DF: IPEA, 2003. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_0996.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0996.pdf)>. Acesso em 10 de abril de 2019.

PETROCCELLI, José Luís; SABOIA, Ana Lucia. **Características Étnico-raciais da População do Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PONTES DE MIRANDA, Francisco C. **Comentários à Constituição de 1946**. São Paulo: Livraria Boffoni, 1947, v. 3.

QUIJANO, Aníbal. **¡Qué tal raza!** América Latina en Movimiento. Quito: Agência Latinoamericana de Información. Disponível em: <<http://alainet.org/active/929>>. Acesso em 09 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, E. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso Livros, 2005. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/lander/pt/lander.html>>. Acesso em 09 de abril de 2019.

RIBEIRO, D'jamila. **O que é: lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RISTOFF, Dilvo. **O novo perfil do campus brasileiro: uma análise do perfil socioeconômico do estudante de graduação**. Florianópolis: UFSC, 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-40772014000300010](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-40772014000300010)>. Acesso em 11 de abril de 2019.

SADEK, Maria Tereza. **Magistrados: uma imagem em movimento**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SARAIVA, Adriana. **Agência IBGE Notícias**. Disponível em: <[www.agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18282-pnad-c-moradores.html](http://www.agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18282-pnad-c-moradores.html)>. Acesso em 23 de jun de 2019.

SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juirs, 2010.

SANTOS, Vilson Pereira dos. **Técnicas da tortura: punições e castigos de escravos no Brasil Escravista**. Goiás: PUC-GO, 2013. Disponível em: <<http://www.conhecer.org.br/enciclop/2013a/humanas/Tecnicas%20da%20Tortura.pdf>>. Acesso em 09 de abril de 2019.

SANTOS, Sales Augusto dos. **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação (UNESCO), 2005. Disponível em: <[http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes\\_afirm\\_combate\\_racismo\\_americas.pdf](http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_americas.pdf)>. Acesso em 10 de abril de 2019.

SANTOS, Celso José dos. **O Estatuto da Igualdade Racial: avanços, limites e potencialidades**. Brasília: Cadernos de Educação, 2010. Disponível em: <<https://www.sinprodf.org.br/wp-content/uploads/2015/02/01-o-estatuto-da-igualdaderacial.pdf>>. Acessado em 11 de abril de 2019.

SILVEIRA, Dienifer Araújo da. **A Inserção da História e Cultura Afro-Brasileira nas Escolas da Rede Municipal de Criciúma: Dificuldades e Estratégias**. Criciúma: UNESC, 2010. Disponível em <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/141/1/Dienifer%20Ara%C3%BAjo%20da%20Silveira.pdf>>. Acesso em 10 de abril de 2019.

SCHNEIDER, A. **Mistificações da ciência**. Edição especial: presença negra, n. 3. São Paulo: Duetto Editorial, 2006.

TABORDA, Guimarães Maren. **O Princípio da Igualdade em Perspectiva Histórica: Conteúdo, Alcance e Direções**. Rio de Janeiro, 1998. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47142/45717>>. Acesso em 10 de abril de 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

VAZQUEZ, A. S. **Filosofia da Práxis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário**. Trad. Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.